

ANTONIO JOSE SAVIANI DA SILVA

**O GESTOR ESCOLAR E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO
CONHECIMENTO SOB O SUPORTE DAS
FERRAMENTAS JURÍDICAS**

ANTONIO JOSE SAVIANI DA SILVA

**O GESTOR ESCOLAR E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO
CONHECIMENTO SOB O SUPORTE DAS
FERRAMENTAS JURÍDICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Gestão do Conhecimento nas
Organizações – Unicesumar – Maringá,
Paraná para obtenção do Título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Educação e
Conhecimento.

Orientador: Prof. Dr. Jose Francisco de Assis
Dias.

Co-Orientador: Prof. Dr. Luiz Tatto.

Maringá
2015

S562g **SILVA**, Antonio José Saviani da

Gestor Escolar e a Institucionalização do Conhecimento sob o Suporte das Ferramentas Jurídicas. Antonio José Saviani da Silva. Maringá-Pr.: Unicesumar, 2015.
125p

Contém: Figuras

Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações
Linha de Pesquisa: Educação e Conhecimento

Orientador: Prof^o. Dr. Jose Francisco de Assis Dias

1. Gestão Escolar. 2. Formas de Gestão. 3. Gestão do Conhecimento.
4. Ferramentas Jurídicas. 5. Legislação da Educação. 6. Institucionalização.
7. Interdisciplinaridade. I. Título.

CDD 22^a Ed. 378

NBR 12899 - AACR/2

ANTONIO JOSE SAVIANI DA SILVA

**O GESTOR ESCOLAR E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO
CONHECIMENTO SOB O SUPORTE DAS
FERRAMENTAS JURÍDICAS**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Gestão do Conhecimento nas
Organizações – Unicesumar – Maringá,
Paraná para obtenção do Título de Mestre.

Linha de Pesquisa: Educação e
Conhecimento.

BANCA EXAMINADORA

Orientador-Presidente:

Prof. Dr. Jose Francisco de Assis Dias
Depto. de Unicesumar – Centro Universitário
Cesumar

Coorientador - Prof. Dr. Luiz Tatto

Depto. de Unicesumar – Centro Universitário
Cesumar

1ª Examinadora

Profª. Drª. Siderly do Carmo Dahle Almeida
Depto. de Unicesumar – Centro Universitário
Cesumar

2ª Examinador

Prof Dr. Leonimer Flávio de Melo
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Maringá, 28 de agosto de 2015.

AGRADECIMENTOS

A **DEUS**, auxílio de amor incondicional que não cessa de irradiar sobre minha existência seu inequívoco toque de compreensão e aceitação nesta incansável labuta de transformar carvão em diamante, menino em gente grande e vício em virtude, e sem **O** qual nada existiria, nem a terra, nem a vida, nem a experiência, nem qualquer um de nós!

A todos que compõem o **Programa de Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações – Unicesumar – Maringá/PR**, pela presença e apoio à minha participação no mestrado na pessoa de seu competente coordenador **Dr. Flávio Bortolozzi** por quem tenho grande admiração e respeito.

Ao **CAPES** pela bolsa de estudo que viabilizou este trabalho.

Ao **Professor Dr. Jose Francisco de Assis Dias**, professor e orientador com quem compreendi a importância da simplicidade no trato com as coisas e pessoas “complexas” para que se possa tirar de tudo o melhor resultado.

Ao Professor **Dr. Leonimer Flávio de Melo** (Universidade Estadual de Londrina - UEL) que gentil e prontamente aceitou o convite para participar da banca agregando informação e valor ao presente trabalho.

A Professora **Dr^a. Tânia Regina Periotto** e a **todos os professores do mestrado** que contribuíram para minha formação e a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais **Gertrudes Saviani da Silva e João Venerando da Silva** (*in memoriam*) pelo exemplo de perseverança nos caminhos da dignidade e do amor ao próximo. As mais luminosas almas que Deus poderia me oferecer como parâmetro para uma efetiva vida cristã.

Finalmente aos colegas de turma, aos familiares e amigos (novos e antigos, daqui e de lá) que sempre me incentivaram e apoiaram nessa jornada.

SILVA, Antonio Jose Saviani da. **O gestor escolar e a institucionalização do conhecimento sob o suporte das ferramentas jurídicas**. 2015. 125 f. Dissertação (Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações) – Centro Universitário de Maringá (CESUMAR), Maringá, 2015.

RESUMO

Frente a uma realidade corroborada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a educação pública outra uma vez demonstra a necessidade de investimentos, não só de recursos financeiros, mas também de pesquisas e estudos que auxiliem diretamente na gestão destes investimentos. Notadamente o conhecimento é um processo pelo qual o sujeito se coloca no mundo e estabelece uma ligação com ele. Assim, essa relação de conhecimento produz uma transformação tanto no sujeito quanto no objeto. Por se tratar da educação pública de um país carente de educação e de cidadãos melhor preparados para o futuro, muito se tem pesquisado na tentativa de se reverter este quadro, mas, os resultados práticos nem sempre são efetivados no ambiente escolar. Assim, diante deste contexto, objetivou-se neste trabalho apresentar as ferramentas jurídicas que estão relacionadas com a rotina do gestor escolar a fim de subsidiá-los em suas ações. A informação presentemente é a garantia da sobrevivência das organizações, ressaltando a importância da gestão do conhecimento neste trabalho que tem como foco a busca da melhoria do desempenho nas instituições escolares através de condições organizacionais mais favoráveis via instrumentos legais, seja pela partilha seja pela criação de conhecimento. Para tal adotou-se a metodologia do estudo de caso envolvendo 38 gestores de unidades escolares da rede municipal de educação básica dos municípios de Sarandi e Jacarezinho, ambas do Estado do Paraná. Para levantamento de informações se fez uso de um questionário e a análise dos dados se deu de forma quali e quantitativa. Os resultados indicam que os gestores entendem como positiva a existência de um formato simplificado das ferramentas jurídicas e ficou evidente a falta de conhecimento das mesmas para ampará-los em suas decisões.

Palavras-chave: Gestão escolar. Formas de gestão. Gestão do Conhecimento. Ferramentas jurídicas. Legislações da educação. Institucionalização. Interdisciplinaridade.

SILVA, Antonio Jose Saviani da. **The school manager and the institutionalization of knowledge in support of legal tools**. 2015. 125 p. Dissertation (Master of Knowledge Management in Organizations) – Centro Universitário de Maringá (CESUMAR), Maringá, 2015.

ABSTRACT

Faced with a reality corroborated by the Basic Education Development Index (IDEB), the public education once again demonstrates the need of investments, not only in financial resources, but also in research and studies to assist directly in the management of these investments. Notably knowledge is a process which the subject is placed in the world and establishes a connection with it. Thus, this knowledge ratio produces a transformation in both the subject and the object. For being the public education of a country with lack of education and well-prepared citizens for the future, much have been researched in attempt to reverse this situation, but the practical results are not always hired in the school environment. Therefore, faced with this context, the objective of this study is to present the legal tools related to the routine of the school manager, in order to support them in their actions. The present information is the guarantee of the survival of the organizations, emphasizing the importance of knowledge management in this work, that focuses on the pursuit of improved performance in schools through better organizational conditions by appropriate legislation, by sharing and creating knowledge. For this purpose, it adopted the methodology of the case study involving the managers of 38 municipal basic education school units in the cities of Sarandi and Jacarezinho, both in the State of Paraná. To gather information, it makes use of a questionnaire, and the data analysis was done qualitatively and quantitatively. The result indicates that managers understand as something positive the existence of a simplified form of legal tools, and became evident the lack of knowledge of it to support them in their decisions.

Keywords: School management. Management forms. Knowledge management. Legal tools. Educational legislation. Institutionalization. Interdisciplinarity.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|----|
| Figura 1 – Conhecimento dos gestores do município de Sarandi – PR a respeito das ferramentas jurídicas..... | 68 |
| Figura 2 – Conhecimento dos gestores do município de Jacarezinho – PR a respeito das ferramentas jurídicas..... | 69 |
| Figura 3 – Utilização e localização das ferramentas jurídicas pelos gestores de Sarandi-Pr | 70 |
| Figura 4 – Utilização e localização das ferramentas jurídicas pelos gestores de Jacarezinho-Pr | 71 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|---|
| ACT | Acordos Coletivos de Trabalho |
| ADCT | Ato das Disposições Constitucionais Transitórias |
| CCE | Conselho Estadual de Educação |
| CCT | Convenções Coletivas de Trabalho |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CRES | Contratação em Regime Especial |
| DSR | Descanso Semanal Remunerado |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| FUNDEB | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação |
| FUNDEF | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério |
| IDEB | Índice de Desenvolvimento da Educação Básica |
| LDB | Lei de Diretrizes e Bases |
| LINDB | Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro |
| MEC | Ministério da Educação e Cultura |
| PEEB | Projeto de Excelência na Educação Básica - Unicesumar |
| PDE | Plano de Desenvolvimento da Escola |
| PNATE | Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar |
| PNE | Plano Nacional de Educação |
| PPC | Proposta Pedagógica Curricular |
| PPP | Projeto Político Pedagógico |
| PSS | Processo Seletivo Simplificado |
| PTD | Plano de Trabalho Docente |
| SEED | Secretaria Estadual de Educação |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |

SUMÁRIO

| | | |
|---------------|---|----|
| 1 | INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 | GESTÃO ESCOLAR | 14 |
| 2.1 | FORMAS DE GESTÃO | 19 |
| 2.1.1 | Gestão Pedagógica | 19 |
| 2.1.2 | Gestão de Pessoas | 20 |
| 2.1.3 | Gestão Administrativa | 20 |
| 2.1.4 | Gestão Democrática | 21 |
| 2.2 | ÉTICA E GESTÃO ESCOLAR | 23 |
| 3 | INSTRUMENTOS LEGAIS QUE SUBSIDIAM O GESTOR ESCOLAR | 26 |
| 3.1 | CONSTITUIÇÃO FEDERAL | 28 |
| 3.2 | LEI DE DIRETRIZES E BASES | 33 |
| 3.2.1 | Principais Características da LDB | 34 |
| 3.3 | PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO | 42 |
| 3.4 | PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO | 43 |
| 3.5 | PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL | 44 |
| 3.6 | PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO | 44 |
| 3.7 | PROPOSTA PEDAGÓGICA CURRICULAR..... | 45 |
| 3.8 | REGIMENTO ESCOLAR | 45 |
| 3.9 | PLANO DE TRABALHO DOCENTE | 46 |
| 3.10 | CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO | 47 |
| 3.11 | ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO | 47 |
| 3.12 | PROFESSORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS | 48 |
| 3.12.1 | Direitos do Professor Estatutário | 49 |
| 3.12.2 | Direitos do Professor Celetista | 50 |
| 3.13 | ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO OU CONVENÇÕES COLETIVAS | 51 |
| 3.14 | ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 52 |
| 3.15 | OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS | 54 |
| 3.15.1 | Brasil Alfabetizado, PNATE, PNAES | 54 |
| 3.15.2 | Formação de Professores – Bolsas | 54 |

| | | |
|---------|--|-----------|
| 3.15.3 | FUNDEB..... | 55 |
| 3.15.4 | FUNDEB..... | 55 |
| 3.15.5 | Nova CAPES | 55 |
| 3.15.6 | Piso Salarial do Magistério | 55 |
| 3.15.7 | Programas de Apoio ao Ensino Médio (Alimentação Escolar)..... | 56 |
| 3.15.8 | IDEB, Plano de Metas, PAR | 56 |
| 3.15.9 | Saúde na Escola | 56 |
| 3.15.10 | Política Nacional de Formação de Professores..... | 56 |
| 3.15.11 | Mais Educação..... | 56 |
| 4 | INSTITUCIONALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO NA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR | 57 |
| 4.1 | A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A GESTÃO DO CONHECIMENTO..... | 58 |
| 4.2 | A APLICAÇÃO DO CONHECIMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR..... | 61 |
| 5 | METODOLOGIA | 66 |
| 5.1 | ANÁLISE DOS DADOS | 68 |
| 6 | CONCLUSÕES | 73 |
| | REFERÊNCIAS..... | 75 |
| | APÊNDICES..... | 82 |
| | Apêndice A - Questionário aplicado em Jacarezinho e Sarandi..... | 83 |
| | Apêndice B - Questionário aplicado em Jacarezinho | 85 |
| | Apêndice C - Questionário aplicado em Sarandi | 87 |
| | ANEXOS | 89 |
| | Anexo A - Constituição da República Federativa do Brasil..... | 90 |
| | Anexo B - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional | 113 |

1 INTRODUÇÃO

Diante do contexto evidenciado pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2013, que ficou em 5,2 para os anos iniciais (1º ao 5º ano) do ensino fundamental, a Educação Pública mais uma vez demonstra a necessidade de investimentos, não só de recursos financeiros, mas também de pesquisas e estudos que atendam às demandas e suas especificidades (INEP, 2015). Ao se pensar em Educação, esta não pode ser vista como elemento neutro e independente. Vale lembrar que no âmbito educacional se tem os vários atores que a constroem, sobre os alicerces fundados pela Política Pública da Educação, e estes necessitam ser questionados, visando a garantia do que está posto no Plano Nacional de Educação (PNE).

Notadamente o conhecimento é um processo pelo qual o sujeito se coloca no mundo e estabelece uma ligação com ele. Assim, essa relação de conhecimento produz uma transformação tanto no sujeito quanto no objeto. Por se tratar da educação pública de um país carente de educação e de cidadãos melhor preparados para o futuro, muito se tem pesquisado na tentativa de se reverter este quadro, mas, os resultados práticos nem sempre são efetivados no ambiente escolar.

Assim, diante deste contexto, objetivou-se neste trabalho apresentar as ferramentas jurídicas que estão relacionadas com a rotina do gestor escolar a fim de subsidiá-los em suas ações. A informação presentemente é a garantia da sobrevivência das organizações, ressaltando a importância da gestão do conhecimento neste trabalho que tem como foco a busca da melhoria do desempenho nas instituições escolares através de condições organizacionais mais favoráveis via instrumentos legais, seja pela partilha seja pela criação de conhecimento.

A gestão da Política Pública da Educação ao apontar seus gestores, elenca no âmbito da esfera municipal, além do Secretário de Educação, os diretores das escolas, e a eles delegam o compromisso da condução e execução do ensino de qualidade, abarcando tanto os aspectos pedagógicos com os administrativos.

Ao assumirem a função de gestores em uma unidade escolar, a expectativa é que estes tenha perfil pró ativo e empreendedor a fim de alavancarem rumo a uma direção dinâmica e promissora, tanto para a escola enquanto estrutura física e

administrativa, quanto para os alunos, professores e toda coletividade que a margeia. Além das habilidades e competências próprias de um gestor efetivo, há um vasto aparato de ferramentas jurídicas e instrumentos legais apropriados que podem subsidiar e fortalecer o comando de suas ações.

Foi pensando nesta direção que se desenvolveu a aplicação de duas pesquisas junto às Escolas Municipais do Ensino Fundamental das cidades de Sarandi e Jacarezinho, ambas do Paraná. A primeira cidade a ser consultada foi Sarandi, onde foram entrevistados 23 Diretores Escolares sem qualquer orientação inicial, e, num segundo momento, aplicou-se o mesmo questionário para os Diretores das Escolas Municipais da Cidade de Jacarezinho/PR, onde foram ouvidos 15 diretores, neste caso após a apresentação do conteúdo do ferramental jurídico oferecido nesta dissertação.

Ao findar-se tal pesquisa pôde-se constatar a efetiva necessidade de se apresentar as ferramentas jurídicas para que tal conhecimento favoreça de forma efetiva o desempenho do gestor escolar quando ele necessitar fundamentar as decisões junto de sua rotina escolar, seja porque do total dos 38 diretores da escola básica entrevistados 77% exerciam suas atividades a mais de 3 anos, seja porque 47% deles não receberam orientações sobre aspectos legais relacionados ao seu trabalho, seja porque o poder público não tem estrutura econômica para oferecer assessoria jurídica presente em cada escola pública municipal.

Diante de tal contexto, nota-se a relevância de estudar e sintetizar as Ferramentas Jurídicas de forma que estas possam subsidiar o gestor escolar em suas ações, favorecendo a institucionalização do conhecimento no âmbito das escolas municipais.

Especialmente a considerar-se a importância do espaço escolar, uma referência de vida para tantos indivíduos, entende-se que este trabalho atinge seu objetivo quando se propõe a desenvolver um instrumento de apoio à tomada de decisões do gestor escolar, uma vez que é a ele a quem está incumbido o papel de administrar este espaço de tamanha importância social.

Por tudo que se expõe, o presente trabalho objetiva também analisar os diferentes modelos de gestão escolar buscando delinear um perfil de ação efetiva, levantar e interpretar as Ferramentas e os Instrumentos Legais disponíveis que subsidiam os aspectos jurídicos e éticos nas ações do gestor escolar, assim como estruturar um veículo de difusão do conhecimento relacionado aos aspectos

jurídicos a serem utilizados pelos Gestores Escolares e pelas Secretarias Municipais de Educação de forma direta e clara traduzindo o resultado deste trabalho.

Daí a análise dos instrumentos legais que dão suporte e potencializam a ação do gestor escolar via ferramentas jurídicas (na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases, no Pano Nacional de Educação, no Plano de Desenvolvimento da Educação, no Programa de Desenvolvimento Educacional, no Projeto Político Pedagógico, na Proposta Pedagógica Curricular, no Regimento Escolar, no Plano de Trabalho Docente, no Conselho Estadual de Educação, no Estatuto do Servidor Público, nos Direitos dos Professores Estatutários e Celetistas, nos Acordos Coletivos de Trabalho ou nas Convenções Coletivas, no Estatuto da criança e do adolescente e noutras leis e decretos relativos a Educação Básica) quando em cumprimento do seu papel de administrador, instrumentalizando sua autonomia.

Afinal, é na escola que o indivíduo, ainda em formação, experimenta os primeiros passos na direção de sua independência, o ser adulto e maduro que ele será. São os professores que poderão complementar a educação advinda da família. Uma escola só cumpre seu papel se estiver estruturada e conduzida de forma organizada e eficiente, e isto se consolida somente se o gestor escolar se apoiar em ferramentas que lhe subsidie o seu fazer administrativo com decisões bem fundamentadas e com ética.

A contribuição deste trabalho para o ambiente escolar está no fato de que a institucionalização dentro da escola e sua estrutura organizacional pode ser vista como um veículo adaptativo, modelado pelas características e compromisso dos atores nela envolvidos, assim como esta presente na maneira de influenciar e impor restrições diante do ambiente externo, de modo que a institucionalização refere-se ao processo adaptativo cujo princípio é "infundir valores, além dos requisitos técnicos da tarefa" (SCOTT, 1987, p. 494).

Não menos importante é observar que a informação jurídica traz tranquilidade àquele que está inseguro para tomar decisões que envolvem questões legais. Para subsidiar essa afirmação, me escoro em minha vivência profissional junto à advocacia trabalhista e na experiência acumulada no magistério que venho praticando, duas situações que acabam por demonstrar a importância do conhecimento jurídico na vida do cidadão que se encontra em vias de tomar as mais pueris decisões, quanto mais aquelas que podem influir diretamente na vida operacional de uma escola que abriga seus alunos e cujas atitudes repercutem tanto

nos lares dessas crianças como no entorno da instituição de ensino, uma vez que é na escola que se constrói a cidadania.

Assim, o foco deste trabalho está em investigar as ferramentas jurídicas que podem oferecer suporte para a atuação do gestor escolar, proporcionando de forma ética e eficiente um melhor aproveitamento dos investimentos públicos junto às escolas do ensino básico.

Foi então, a partir destas razões que elaborei os questionários apresentados nas páginas 80 a 83 como forma de nortear a elaboração deste trabalho, para que ele pudesse de fato oferecer suporte às necessidades apresentadas pelos diretores entrevistados.

Diante a tais considerações, o presente trabalho prende-se na importância do bom aproveitamento técnico e operacional de todo e qualquer investimento que se faça junto às Ferramentas Jurídicas que norteiam e amparam o gestor escolar em suas decisões, desde o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de suas ações no comando de uma unidade escolar ou mesmo no agrupamento destas, alcançando uma secretaria municipal de educação.

Assim, no âmbito das Políticas Públicas da Educação, muitos são os investimentos em busca do ensino de qualidade, e estes incluem tanto os professores e demais atores que precisam de seus salários, assim como os alunos que necessitam da qualidade do ensino oferecida pela escola, e a sociedade que absorve o resultado do processo que a escola desenvolve.

Por tudo isto, percebe-se a importância do trabalho do gestor escolar que tem na sua rotina as responsabilidades administrativas e pedagógicas da instituição de ensino, atribuindo às suas atividades um caráter bastante singular. A administração de uma unidade escolar ou uma secretaria municipal de educação não é nem menos nem mais importante que qualquer outra organização, uma vez que a gestão escolar também se dá por via das teorias administrativas visando uma melhor convivência entre os indivíduos pertencentes ao corpo escolar e a comunidade onde está inserida.

Neste trabalho, o foco está em investigar como as Ferramentas Jurídicas podem oferecer suporte à atuação do gestor escolar, e como isso pode ocorrer de forma eficiente e com efetividade junto da disseminação do conhecimento que é a razão básica da existência da escola.

2 GESTÃO ESCOLAR

Nos presentes dias, experimenta e vivencia-se a Era da Informação, tempos em que a sociedade convive com a velocidade das tecnologias dado o avanço dos meios de comunicação, como a abertura de mercado que alterou ou influenciou quase que totalmente na vida de toda a sociedade. A partir de então, são grandes os esforços para se localizarem em meio a tais alterações e assim criar oportunidades num mundo novo cheio de mudanças que não param de acontecer (REZENDE; SLOMSKI; CORRAR, 2005).

Conforme Magalhães (2005, p. 87), “[...] a teoria da criação de conhecimento organizacional assenta, pois, no relacionamento entre as pessoas a todos os níveis – individual, grupal, organizacional e inter-organizacional”, gerando um fator determinante no conhecimento organizacional que pode acontecer tanto no setor privado como no setor público, uma vez que a era do conhecimento trouxe para as organizações a necessidade de valorização do mesmo como um recurso estrategicamente relevante.

Daí a importância da escola enquanto espaço para a promoção da educação ser bem gerida, dada a relevância do saber como instrumento de desenvolvimento econômico e social do país que se pretende. Esta discussão é fundamental tanto para a escola como para o gestor, seja ele da rede pública ou privada. Especialmente a considerar-se o momento histórico de reconhecimento da finalidade da educação, do direito à instrução consolidado e declarado em consenso geral em favor da educação e das conquistas sociais ao longo do Século XX.

Tedesco (2002) e Kliksberg (2002) defendem que, seja por força das conquistas sociais, seja pela força gerada pela educação junto do desenvolvimento econômico no mundo globalizado, se fortalece o Estado Democrático e a sociedade se moderniza.

Para Amaral (1995), a informação é um fator extremamente importante para estimular o desenvolvimento da sociedade, constituindo-se em um dos principais instrumentos de geração de conhecimento capaz de possibilitar, de modo eficiente, a satisfação das diversas demandas da população. Assim, quando as organizações não têm conhecimento das informações que detém e das que carecem, surge a necessidade de um gerenciamento eficaz de modo a identificá-las, superando eventuais riscos e fragilidades. Este por sua vez atuará como forma de evitar

desgastes e prejuízos desnecessários que a mensuração do conhecimento pode corrigir promovendo avanços e melhor aproveitamento de materiais, de pessoal e de produção.

Ainda é preciso se observar que os homens se relacionam melhor com eles mesmos do que com qualquer máquina, por maior que seja seu avanço tecnológico, portanto quando as organizações promovem uma ambiência profissional capaz de promover a boa convivência entre seus colaboradores facilita a permuta do conhecimento beneficiando diretamente sua produção.

Janela Afonso (2010) entende a gestão como a operacionalização das políticas internas de uma organização que podem ser desencadeadas frente às demandas ou sistemáticas adotada, atreladas aos interesses do gestor ou da coletividade. Martins (1991) por sua vez destaca que a gestão ou administração é uma necessidade primitiva presente em toda e qualquer sociedade, pautada em interesses comuns.

Em específico no que se refere à gestão escolar, Krawczyk (1999, p. 119) a coloca como “sinônimo de administração de uma organização que persegue determinados fins, associa-se imediatamente a imagem de uma empresa e evoca a figura do diretor principalmente como gestor do funcionamento da escola”.

Vieira, Almeida e Alonso (2003, p. 74) defendem que o gestor educacional deve se nortear sob a concepção da "corresponsabilidade, parceria, colaboração, interação, solução de problemas em comum, diálogo, aproximação de todos os interessados". Esse formato evidencia uma performance autônoma para a condução do trabalho.

Já Abu-Duhou (2002, p. 25) se coloca da seguinte forma:

A gestão de educação é mais que uma simples eficiência administrativa, pois nela está contido também o exercício do poder e do desenvolvimento das estruturas localizadas abaixo, através e além dos mecanismos parlamentares. A gestão da educação testa as regras de engajamento entre os grupos de interesse, definindo as hierarquias e as regras de procedimento.

Diante de tais considerações e do teor do artigo 205 da Constituição brasileira, assevera que a finalidade da educação é o “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho [...]” (BRASIL, 1988), pode-se ter um dimensionamento da relevância da gestão escolar para o desenvolvimento da instituição escolar e para os atores que nela se

envolvem.

Para desempenhar tal mister, o gestor escolar não pode estar adstrito ao trabalho de administração da escola. Ele é também um agente transformador e responsável por mudanças. Isto é o que se espera do gestor escolar, seja ele o diretor ou o secretário municipal. O foco está em que ele ofereça o melhor resultado, pois a ele está atrelada a condição de um aluno, turma, escola e toda a coletividade.

Chiavenato (2014, p. 13) ensina que “A Gestão de Pessoas (GP) consiste em várias atividades integradas entre si no sentido de obter efeitos sinérgicos e multiplicadores tanto para as organizações quanto para as pessoas que nela trabalham.” Pautado nesta fala, entende-se que a gestão escolar é também um procedimento gerencial que carece de responsabilidade, motivação, preocupado com a formação continuada da equipe, interação com a comunidade escolar, atualizando-se e, compartilhando conhecimentos. A escola também precisa administrar recursos e, portanto, atende demandas burocráticas administrativas como toda organização independente do segmento; ela também tem um corpo técnico, os professores dispõem de um corpo administrativo com o objetivo de atender e fornecer serviços especializados a sua clientela que são os alunos.

Neste âmbito, o gestor escolar enquanto gerente precisa liderar e planejar, trabalhando em parceria com todos os atores envolvidos no cenário escolar. Como forma de se manter ordenado e sob controle tanto o ambiente educacional quanto o administrativo da escola, poderá fazê-lo utilizando-se as ferramentas jurídicas e instrumentos legais disponíveis.

Pretende-se aqui, pontuar a figura do gestor educacional, não como ator principal no cenário da escola e atribuir a ele toda a responsabilidade. Entende-se que todos, gestor, equipe pedagógica e administrativa, os alunos, as famílias, a comunidade externa e a sociedade civil organizada fazem parte do processo e podem tanto alavancá-lo ou represá-lo em suas inseguranças e posicionamentos.

Diante do exposto, tem-se a definição de Silva (2009) a respeito de seu entendimento do que vem a ser um gestor da escola:

[...] o principal articulador na construção de um ambiente de diálogo e de participação propício para melhor desenvolvimento do trabalho dos profissionais e, conseqüentemente, para o sucesso do processo educativo-pedagógico. (SILVA, 2009, p. 2).

Considerando que há contextos nos quais a Educação acontece, sejam

escassos de recursos e mesmo assim seus resultados são de sucesso, enquanto que em outros, abastados financeiramente, estes não são satisfatórios, no âmbito de estrutura física, desenvolvimento e projeção da equipe, envolvimento e satisfação da comunidade interna e externa, posicionamentos expressivos nos indicadores que mensuram a qualidade no ensino. Mais uma vez chama-se o compromisso para o gestor educacional e sua forma de empreender na condução dos trabalhos.

Para Dolabela (2003) a ação empreendedora pode:

[...] modificar a realidade para dela obter a auto-realização e oferecer valores positivos para a coletividade. Significa engendrar formas de gerar e distribuir riquezas materiais e imateriais por meio de idéias, conhecimentos, teorias, artes, filosofia. (DOLABELA, 2003, p. 29).

Acredita-se que, seja no meio público ou privado, como afirma Lück (2009, p. 12) “este é um desafio que os sistemas, redes de ensino, escolas e profissionais enfrentam e passam a se constituir na ordem do dia das discussões sobre melhoria da qualidade do ensino”, diz ainda que:

[...] ao serem vistas como organizações vivas, caracterizadas por uma rede de relações entre todos os elementos que nelas atuam ou interferem direta ou indiretamente, a sua direção demanda um novo enfoque de organização e é a esta necessidade que a gestão escolar procura responder. Ela abrange, portanto, a dinâmica das interações, em decorrência do que o trabalho, como prática social, passa a ser o enfoque orientador da ação de gestão realizada na organização de ensino. (LÜCK, 2000, p. 14).

Nos termos do artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público (BRASIL, 1996). Se a lei não atribuiu autonomia absoluta às unidades escolares, autorizou progressão parcial que lhe garanta um funcionamento pleno nas suas mais variadas áreas de gestão.

Por conseguinte, faz-se necessário, então, entender qual é papel do gestor escolar considerando a função de maneira geral, bem como as competências necessárias para assumi-lo. Para tal, apoia-se em Lück (2009, p. 12), que define competência como: “[...] o conjunto sistêmico de padrões mínimos necessários para o bom desempenho das responsabilidades que caracterizam determinado tipo de atividade profissional”. Complementa dizendo que “a competência envolve

conhecimentos, habilidades e atitudes referentes ao objeto de ação, sem a qual a mesma é exercida pela prática do ensaio e erro”.

Libâneo (2004, p. 217), por sua vez ressalta as práticas do gestor escolar afirmando que:

Muitos dirigentes escolares foram alvos de críticas por práticas excessivamente burocráticas, conservadoras, autoritárias, centralizadoras. Embora aqui e ali continuem existindo profissionais com esse perfil, hoje estão disseminadas práticas de gestão participativa, liderança participativa, atitudes flexíveis e compromisso com as necessárias mudanças na educação.

Sendo a escola, uma instituição organizada prestadora de serviços de determinados fins, possui estrutura e equipe para realização dos mesmos. Esse conjunto precisa funcionar de forma integrada, visando resultados positivos. Assim pode-se observar que a atuação do gestor escolar não se limita às atribuições de sua função gestora da escola.

Tanto é que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) no seu art. 12 atribui como incumbência aos estabelecimentos de ensino administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, elaborar e executar sua proposta pedagógica e assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas bem como pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

Assim, estando a administração de pessoal, de recursos materiais e financeiros assim como a execução pedagógica e todos os cuidados tanto com os educandos como com o entorno da escola sob responsabilidade do gestor escolar, tal atividade requer habilidade específica de caráter coletivo na execução das tarefas a serem concebidas num ambiente construtivo, pois o seu trabalho se dá junto a toda uma coletividade, que tem o direito e o dever de participar de um projeto que visa a transformação social de cada um que a ele se agrega, seja aluno, professor, colaborador, pais ou responsáveis ou mesmo o próprio gestor.

Cabe aqui destacar que para corresponder a esse perfil empreendedor, o gestor escolar necessita buscar de forma permanente o aprimoramento de suas habilidades e desenvolvimentos de competências em cursos de formação continuada para reforço de seus valores além de amparar-se nas ferramentas jurídicas.

2.1 FORMAS DE GESTÃO

No âmbito da gestão educacional, a política de ação se conduz por vertentes sob o viés da democracia, da autonomia e da participação e podem ser identificadas na forma como as ações do gestor são estabelecidas. São estas ações que materializam a escola, calcadas sob as práticas organizacionais daquele que está à frente dos trabalhos ou mesmo sob a cultura escolar construída ao longo de sua história. Alguns dos principais modelos de gestão escolar como a Gestão Pedagógica, Gestão de Pessoas, Gestão Administrativa, Gestão Democrática serão descritos a seguir.

2.1.1 Gestão Pedagógica

A Gestão Pedagógica se destaca no contexto educacional uma vez que cabe neste modelo, planejar e organizar a escola. Lück (2009, p. 95) assim define a função do gestor pedagógico no ambiente escolar:

A gestão pedagógica é, de todas as dimensões da gestão escolar, a mais importante, pois está mais diretamente envolvida com o foco da escola que é o de promover aprendizagem e formação dos alunos, conforme apontado anteriormente. Constitui-se como a dimensão para a qual todas as demais convergem, uma vez que esta se refere ao foco principal do ensino que é a atuação sistemática e intencional de promover a formação e a aprendizagem dos alunos, como condição para que desenvolvam as competências sociais e pessoais necessárias para sua inserção proveitosa na sociedade e no mundo do trabalho, numa relação de benefício recíproco. Também para que se realizem como seres humanos e tenham qualidade de vida. (LÜCK, 2009, p. 95).

Daí o necessário conteúdo pedagógico que permeia todo espaço escolar, pois é nele que se desenvolvem todas as ações transformadoras no processo social visando oferecer o melhor resultado a seus alunos. Por isso é que a gestão pedagógica assume um papel de grande relevância para o gestor escolar que deve chamar para si tal responsabilidade (LÜCK, 2007), mesmo quando houver, por exemplo, um coordenador pedagógico na sua escola. Isto porque a coordenação e liderança, o planejamento a orientação assim como o acompanhamento e avaliação do trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores no ambiente escolar são de responsabilidade do diretor.

2.1.2 Gestão de Pessoas

No que tange à Gestão de Pessoas, é de notar que na escola tem-se um espaço de hierarquia administrativa onde prevalece o gerenciamento de regras que não necessariamente estão em sintonia com toda equipe. Surge então a necessidade de se organizar um modelo de gestão que leve em conta as pessoas que trabalham neste ambiente. Assim, a difícil tarefa desse gestor é vencer a rotina que desmotiva e leva o profissional ao stress.

Para reforço dessas ideias Lück (2007, p. 27) faz a seguinte colocação: “[...] se assenta sobre a mobilização dinâmica do elemento humano, sua energia e talento, coletivamente organizado, voltados para a constituição de ambiente escolar efetivo na promoção de aprendizagem e formação dos alunos”.

Diante desse quadro observa-se que a gestão de pessoas favorece a criatividade, desenvolve um ambiente de reciprocidade no ensinar e aprender constituindo uma rede saudável de compartilhamentos que promove o saber, enaltecendo tanto a vida profissional como a pessoal de todos os envolvidos dados a motivação e a proximidade que se cria entre os atores do processo, uma vez que toda atividade se dá coletivamente objetivando a boa realização da ação escolar.

2.1.3 Gestão Administrativa

Na escola conservadora sua administração preocupava-se com os recursos físicos, materiais, financeiros e humanos, o que representava toda preocupação do gestor, isto porque se buscava tais recursos na crença de que os processos educacionais derivassem desses.

Taylor (2009) foi o grande precursor da administração científica com seu estudo de Tempos e Movimentos onde ele procurou desenvolver ferramentas que aumentassem a produtividade do trabalhador.

Segundo Lück (2007), uma mudança paradigmática trouxe para primeiro plano a ação educacional, atribuindo papel secundário à administração, e esta assume uma perspectiva dinâmica e pedagógica diante da associação de várias outras situações vividas na gestão escolar e onde todas acabam por se achar dado o caráter de abrangência que a gestão administrativa impõe ao gestor.

2.1.4 Gestão Democrática

Já a gestão democrática é um princípio definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que em seu Art. 3º. Inciso VIII salienta que o ensino público será administrado sob os princípios da gestão democrática que serão definidos pelo seu Art. 14, observando-se as especificidades regionais e na participação dos profissionais da educação, considerando-se suas criações pedagógicas e a participação das comunidades junto aos conselhos escolares. Vale ressaltar que a gestão democrática surgiu com a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 206, inciso VI com a preocupação de se instituir um processo de descentralização da gestão escolar.

Nessa perspectiva, Libâneo (2003, p. 328) afirma:

A participação proporciona melhor conhecimento dos objetivos e das metas da escola, de sua estrutura organizacional e de sua dinâmica, de suas relações com a comunidade, e propicia um clima de trabalho favorável a maior aproximação entre professores, alunos e pais.

Vale ainda salientar que dentro da presente realidade brasileira, a gestão democrática é unanimidade entre seus atores e a própria comunidade porque desencadeia uma participação social nas tomadas de decisões; na destinação e fiscalização dos recursos financeiros e nas necessidades de investimento; na execução das deliberações coletivas; e nos processos de avaliação da escola dando ares de legitimidade e transparência ao processo. Na gestão onde democracia, autonomia e participação fazem parte da dinâmica, esta é conduzida sob a sustentação do diálogo daqueles que atuam na escola e sobre a mesma. Pautam-se nas normas construídas pelo coletivo na busca de soluções dos problemas identificados tanto no espaço interno como externo a ela. Com essas características, a gestão age de forma ampliada, com discussões, deliberações, planejamento de frentes de atuação, monitoram, discutem e avaliam se suas deliberações realmente atingiram o propósito do coletivo.

A democratização dos sistemas de ensino e da escola implica aprendizado e vivência do exercício de participação e de tomadas de decisão. Trata-se de um processo a ser construído coletivamente, que considera a especificidade e a possibilidade histórica e cultural de cada sistema de ensino: municipal, distrital, estadual ou federal de cada escola. (BRASIL, 2004b, p. 25).

A esse respeito, busca-se reforço em Bordignon e Gracindo (2004) quando falam da administração escolar sob o formato democrático, que se baseia nas demandas e paradigmas da sociedade que definem a finalidade da escola em um fazer coletivo e continuado. Segundo Bordignon e Gracindo (2004, p. 147):

[...] a gestão democrática da educação requer mais do que simples mudanças nas estruturas organizacionais; requer mudança de paradigmas que fundamentem a construção de uma proposta educacional e o desenvolvimento de uma gestão diferente da que hoje é vivenciada. Ela precisa estar para além dos padrões vigentes, comumente desenvolvidos pelas organizações burocráticas.

Esse fazer em conjunto, na busca pelas soluções e sua execução, precisa acontecer dentro do âmbito das particularidades de cada escola, atendendo a seus anseios cotidianos, emergenciais e planejados em médio e longo espaço visando o bem comum.

Independente do quanto presente no cotidiano a gestão e ou administração estejam, muitos modelos surgiram e se remodelam a todo tempo atendendo a complexidade da sociedade. A gestão escolar, conduzida por um diretor que trabalha em prol da unicidade das ações, focado nos objetivos da organização, a então instituição de ensino, ao desempenhar seu trabalho coloca em prática suas propostas envolvendo a todos para consolidá-las, o que evidencia seu modelo de gestão. Para reforço dessas ideias, recorre-se a Dolabela (2003, p. 29) quando se refere à configuração de uma ação empreendedora:

A rebeldia do empreendedor não se manifesta somente pela denúncia do inadequado, do obsoleto, do prejudicial à sociedade, mas, sobretudo pela proposta de solução ou melhoria para os problemas que encontra. Por isso, só o sonho (ou a idéia) não é suficiente para configurar uma ação empreendedora: é preciso transformá-lo em algo concreto, viável, sedutor pela sua capacidade de trazer benefícios para todos, o que lhe dá caráter de sustentabilidade.

Cabe lembrar que a gestão escolar é resultado de processos de transformação social, política e econômica, construídos ao longo da história, permeados por interesses político partidário o que a exclui do campo da neutralidade, pois está atrelada as políticas do Estado como destaca Rios (1992) quando define o gestor escolar:

Os diretores são articuladores dos projetos; o que significa que não o fazem isolados ou por uma determinação pessoal, mas que devem estar mesmo

procurando ligar ações, coordenar atividades, promover relações, no sentido de compor a teia curricular das unidades escolares. Trabalho coletivo voltamos a afirmar. Trabalho de tessitura de um artefato que possa mesmo ser chamado de uma rede-rede de ensino tecida por nós - um espaço temporal que culmina conceituar as diferentes formatações. (RIOS, 1992, p. 77).

Assim toda e qualquer ação tem refletida os interesses e posicionamentos, de quem está no comando. Esses interesses, por sua vez estão revestidos de características que indicam o modelo de gestão adotado.

2.2 ÉTICA E GESTÃO ESCOLAR

A considerar-se a ética e a moral, vê-se que enquanto a moral determina o que é bom ou mau a ética embasa e determina a direção do comportamento humano. Para Rios (2002, p. 87):

Define-se aqui a ética como uma reflexão de caráter crítico sobre os valores presentes na prática dos indivíduos em sociedade. É no domínio da ética que se problematiza o que é considerado bom ou mau numa determinada sociedade, que se questionam os fundamentos dos valores e que se aponta como horizonte o bem comum, sem dúvida histórico, mas diferente de um bem determinado por interesses particulares e, muitas vezes, insustentáveis.

Por sua vez, Motta (1984, p. 34) define ética como um “[...] conjunto de valores que orientam o comportamento do homem em relação aos outros homens na sociedade em que vive, garantindo, outrossim, o bem-estar social [...]”, logo ética é a maneira como o indivíduo deve se comportar no seu ambiente de ação.

Segundo Durkheim (1987, p. 45):

Se há hoje verdade histórica estabelecida é a que a moral está estritamente relacionada com a natureza das sociedades, pois que [...] ela muda quando as sociedades mudam. É que ela resulta da vida em comum. É a sociedade que nos lança fora de nós mesmos, que nos obriga a considerar outros interesses que não são os nossos, que nos ensina a dominar as paixões, os instintos, e dar-lhes lei, ensinando-nos o sacrifício, a privação, a subordinação dos nossos fins individuais a outros mais elevados.

Pode-se dizer, portanto, que a evolução do relacionamento humano e social vai determinar o que é moral em determinado momento, já a ética está relacionada com o comportamento diante do grupo.

Diante disso pode-se compreender porque o comportamento do gestor

desponta como alavanca na direção da transformação do ambiente escolar, propondo novas amarras dos valores ofertados nas escolas, claramente comprometidos com a noção ética de valores e habilidades sociais e políticas, educacionais e culturais.

Tal discussão também tem referencia com os conhecimentos da sociedade pós-industrial quanto à proteção do cliente pelos códigos de ética de conduta impostos pelas categorias profissionais, já que a ética profissional objetiva o bem-estar do cliente, do paciente ou do usuário de qualquer atividade profissional.

A ética abre o que tende a ser fechado e a se definir. Ela interpela o sujeito como processo inacabável de desimpedimento. Ela desprende um espaço para fora de qualquer espaço, um espaço desenclausurado. É a autonomia que se inscreve na temporalidade humana, implicando em dados psicológicos e sócio-culturais. (IMBERT, 2002, p. 27-28).

Imbert (2002) apresenta então uma diferença entre regra e lei: a regra emana da moral e a lei da ética, e esta por sua vez, traduz um sentido de consciência que gera o comportamento ético.

O comportamento do gestor escolar neste contexto assume um papel de profissional em face da grande necessidade de dilatar competências em relação às decisões educacionais e aos conflitos e situações de dificuldade, tanto no relacionamento como na administração do espaço escolar. Nesse ambiente, a ética coopera para que o diretor e professores sejam educadores mais envolvidos e tenham clareza no compromisso de suas atividades profissionais e mais responsáveis em relação a tudo que envolve a complexidade do ambiente da educação.

Atualmente o homem é visto como sujeito histórico-social e, portanto, sua ação não pode mais ser analisada fora do ambiente coletivo que dá à ética uma expressão política de caráter bom, uma ação eticamente boa que auxilia para o aumento da justiça e no convívio social.

Aprender a ser cidadão é, entre outras coisas, aprender a agir com respeito, solidariedade, responsabilidade, justiça, não violência; aprender a usar o diálogo nas mais diferentes situações e comprometer-se com o que acontece na vida coletiva da comunidade e do país. Esses valores e essas atitudes precisam ser aprendidos e desenvolvidos pelos alunos e, portanto, podem e devem ser ensinados na escola. (BRASIL, 2007f, p. 4).

É, pois, numa organização pautada pela ética que a escola melhor

dimensiona e compartilha a qualidade da gestão escolar, assim quando o gestor escolar age de forma ética cumpre bem e melhor seu papel com aceitação da comunidade. A ética esta afinada com a lei, e não há nada mais digno e justo do que o gestor escolar, atento a todos os seus deveres de administrador, submetta-se ao cumprimento do que esta estabelecido legalmente, seja porque a ética e o instrumental jurídico que lhe serve são valores do homem livre, seja porque ambos perpassam pelo ambiente das organizações e das decisões administrativas que a escola precisa tomar em benefício daqueles se servem dela e de si mesma, como forma de manutenção e construção de uma sociedade melhor.

3 INSTRUMENTOS LEGAIS QUE SUBSIDIAM O GESTOR ESCOLAR

Inicialmente é necessário compreender o termo instrumento legal. No conteúdo jurídico, entende-se *Instrumento* como documento e *Legal* se diz do que está na conformidade da lei, ou relativo à lei, assim, agir de forma legal é cumprir os requisitos legais.

Por princípio as leis são criadas e passam a vigorar para atender questões futuras e não sobre as já ocorridas, pois a lei não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada conforme consta do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que é o conjunto de leis, regras, e normas que determinam como deve funcionar e se organizar o país, por isso esta é a Lei Maior, aquele que esta acima de todas as outras e nenhuma outra pode conflitar com ela.

No Brasil a impositividade legal se dá com a publicação no Diário Oficial da lei que passará a vigor 45 dias após sua publicação se não houver determinação em contrário, conforme determina o Art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o que ocorre visando a garantia ao respeito da cidadania por via da segurança jurídica. Assim, se determinada pessoa realiza hoje um ato que é permitido pela atual legislação, não poderá ser amanhã processado ou condenado pela eventual futura modificação deste entendimento legal.

Pode-se entender a lei como uma regra justa, uma vez que ela exprime a vontade de todos por via de seus representantes populares junto ao legislativo, que criam as leis, devendo o judiciário cuidar que elas sejam observadas e cumpridas. Assim, no país democratizado em que vivemos hoje, o estado se constitui de valores como a justiça, que emana de outros valores como a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Art.5º da CF/88: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (BRASIL, 1988).

Em síntese, na conformidade das leis vigentes no país que são os instrumentos legais, serão apresentados como as ferramentas que estão constituídas formalmente e que determinam os procedimentos necessários que norteiam a vida cotidiana de todo e qualquer indivíduo, brasileiro ou não, que coabite um ambiente escolar. Naturalmente que tais ferramentas e mecanismos bem assim

se prestarão para nortear os passos do gestor escolar em sua administração, seja de uma secretaria municipal de educação ou diretamente na escola pelo seu diretor.

Tal circunstância emana do Estado de Direito, que é uma situação jurídica, ou um sistema institucional, onde cada um é submetido ao cumprimento do direito, o que se dá desde o mais simples cidadão até a mais alta autoridade pública, assim como o gestor escolar, uma vez que todos estão condicionados à hierarquia das normas e sujeitos ao império das leis que é constituído por vocação popular.

Assim, sendo a escola um local onde muitos exercem seus direitos (professores, alunos, pais dos alunos e os próprios diretores), o gestor escolar antes de tomar uma decisão de forma efetiva, sem invadir o direito do outro e visando o bem estar de todos, vai precisar do amparo das ferramentas jurídicas. Não mais vendo nelas um perigo, uma ameaça ou um aborrecimento, mas sim uma oportunidade de bem agir, ou seja, cumprir de forma ética, adequada e legal com todos os seus deveres de administrador escolar.

Em face do exposto, o Gestor Escolar encontra um grande desafio enquanto desenvolve suas atribuições, uma vez que tal mister se dá no Estado Democrático de Direito, onde todo cidadão tem direitos e deveres que derivam de sua liberdade nos termos de nossa Constituição Federal (art. 5º, II, CF/1988) (BRASIL, 1988).

Assim, se faz necessário um empenho maior para que os direitos sejam respeitados. Também se precisa ter consciência dos seus deveres e cumpri-los, pois estando todos sob os olhos da lei todos devem cumpri-la sob pena de serem responsabilizados quando não o fazem.

Também é de se notar que, em razão de uma grande quantidade de leis, a atuação como gestor escolar pode encontrar dificuldades, uma vez que na maioria das vezes este é professor de carreira, não estando ambientado aos procedimentos legais e processuais. Observa-se então, a necessidade de auxílio para compreender todo este emaranhado de regras no qual precisa envolver-se para bem desempenhar suas atividades.

Na condição de administrador da escola municipal voltada para a educação básica, este gestor escolar precisará fazer uso de instrumentos legais e de ferramentas jurídicas que estão contidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases, no Pano Nacional de Educação, no Plano de Desenvolvimento da Educação, no Programa de Desenvolvimento Educacional, no Projeto Político Pedagógico, na Proposta Pedagógica Curricular, no Regimento Escolar, no Plano de

Trabalho Docente, no Conselho Estadual de Educação, no Estatuto do Servidor Público, nos Direitos dos Professores Estatutários e Celetistas, nos Acordos Coletivos de Trabalho ou nas Convenções Coletivas, no Estatuto da criança e do adolescente e noutras leis e decretos relativos a Educação Básica que serão descritas a seguir.

Importante notar que os instrumentos legais citados serão os mais presentes na rotina da administração da escola municipal de educação básica primária, que é o foco deste trabalho, o que não significa dizer que eventualmente outras ferramentas jurídicas não possam ser requisitadas junto do ambiente escolar.

Além do mais, deve-se observar que algumas delas estão relacionadas à convivência de todos os atores envolvidos no processo e outras tem alvo específico, cabendo ao gestor o entendimento e aplicação a cada caso concreto.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente há que se notar que os princípios legais contidos na Constituição Federal brasileira de 1988 surgiram com a redemocratização naquele momento histórico e que trouxe uma nova ordem ao ambiente social, político e econômico do país.

A considerar-se que essa análise se prende ao âmbito educacional, quanto ao seu ordenamento legal, mais especificamente com relação ao ferramental de trabalho do gestor escolar, pode-se dizer que tal processo de reorganização social e política ocorrido no Brasil trouxe vários avanços, dentre os quais, a garantia da organização democrática no ensino público (art. 206, IV), onde a constituição assegura pelas vias legais o caráter democrático do ensino público, de maneira que as instituições públicas possam construir uma cultura político-educativa promovendo a prática da democracia via debates e decisões entre os atores envolvidos no processo, enfim, na ambientação participativa que tal exercício pode constituir.

No capítulo III, “Da educação, da cultura e do desporto” a Constituição Pátria aborda especificamente a Educação na seção I do artigo 205 até o 214. É no artigo 205 que se encontrada a propalada assertiva: “[...] educação, direito de todos e dever do Estado e da família” ou seja, o Estado precisa do auxílio dos pais e, diga-se, da coletividade como se constata na prática, para levar adiante seu intento.

Sabe-se hoje que o Brasil já é um dos países que mais investe na educação,

e nem por isso o Estado solitariamente atinge tal mister, daí a necessidade da participação de todos, assim como do entorno da escola no processo, uma vez que segundo o mesmo instituto legal (art. 205 da CF) seu objetivo é o “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988), com o que a grande maioria dos pensadores da educação concordam:

Nessa relação, entretanto, é necessário uma visão crítica do processo da administração escolar, a qual exige um conhecimento mais ou menos preciso da estrutura sócio-econômico da sociedade capitalista que vivemos. A gestão escolar precisa ser entendida no âmbito da sociedade política comprometida com a própria transformação social. (PARO, 1997, p. 149).

O artigo 206 da Constituição Brasileira estabelece regras claras para a educação, objetivando a sua proteção jurídica ao determinar que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a garantia de padrão de qualidade devem nortear o processo educacional, sendo que este ordenamento também está previsto na Lei de Diretrizes e Bases.

No mesmo artigo 206, em seus incisos, podem-se encontrar os valores maiores norteadores e basilares da democracia brasileira contidos e inseridos como princípios a serem aplicados na educação, uma vez que a escola é a grande formadora de cidadão e disseminadora da igualdade, da liberdade e do pluralismo de ideias entre outros visando uma sociedade justa e fraterna.

Daí a importância da observação do texto constitucional dentro do ambiente escolar: a criança, o jovem, o adulto, os profissionais da educação, todos se familiarizando com os preceitos legais que organizam a vida nacional em sociedade. É a escola construindo num ambiente saudável a cidadania. Se o aluno não se alinha com as orientações da escola, sujeita-se às repreensões necessárias para sua reeducação, uma vez que os demais alunos fazem jus a conviverem numa escola livre onde prevaleça o pluralismo das ideias e a paz social.

Ainda no mesmo artigo (206) em seus incisos IV a VIII, a CF trata de garantias como a gratuidade escolar sem se chocar em qualquer momento com o direito de livre escolha daqueles que pretenderem uma escola de caráter privado no artigo 209, ao assegurar que o ensino é livre à iniciativa privada. O artigo 206 também determina que a escola seja organizada e administrada dentro do ambiente

democrático de gestão (inciso VI). Trata e assegura o ensino gratuito nas escolas públicas com garantia de piso salarial nacional para os professores (Art.7º,IV da CF) e ainda busca garantir uma qualidade padronizada nos estabelecimentos de ensino público oficiais.

O art. 207 da CF trata da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, cuidando ainda do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nos demais dispositivos constitucionais, encontram-se mecanismos que determinam e asseguram um financiamento público digno para o bom andamento educacional, e isso, diga-se, é uma tarefa que o Estado brasileiro vem desempenhando, já que hoje o Brasil é um dos países que mais investem na educação carecendo, porém de melhores resultados.

Assim é o Art. 208 que trata do dever do Estado de garantir o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso a ele em qualquer idade; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; educação infantil para crianças até cinco anos em creches e pré-escolas; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística a considerar-se a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno adequado as condições do aluno; alimentação, transporte material didático para atender ao educando do ensino fundamental. O parágrafo 1º deste artigo 208 da CF assevera que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, assim como imputa responsabilidade da autoridade competente se o ensino obrigatório não for oferecido convenientemente pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, competindo ainda ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Como se disse acima, o Art. 209 da CF determina que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que haja cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Já o Art. 210 diz que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, que o ensino fundamental regular será ministrado em língua

portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

No Art. 211, fica estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Cabe à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios bem como financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva garantindo equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Os Municípios devem oferecer prioritariamente o ensino fundamental e a educação infantil e aos Estados e ao Distrito Federal compete oferecer prioritariamente o ensino fundamental e médio, competindo aos Estados e Municípios desenvolverem seus sistemas de ensino de maneira a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

No tocante ao financiamento da educação pública, o Art. 212 da CF determina que a União aplique anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos para tais fins específicos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Tais recursos públicos serão destinados às escolas públicas nos termos do Art. 213 da CF, visando atender prioritariamente o ensino obrigatório, conforme determina o plano nacional de educação.

Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde tratados no art. 208, VII da CF/88 serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, enquanto que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, que são recolhida pelas empresas e serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas redes públicas de ensino.

Quanto aos recursos públicos tratados no Art. 213, estes embora destinados às escolas públicas poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da lei, desde que comprovem sua finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Veja-se que os recursos de que trata este artigo 213 poderão ser destinados

a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do aluno, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, assim como as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

No artigo 214 a CF/88 determina que se organize o Plano Nacional de Educação (PNE) com duração de dez anos, certamente como forma de se corrigir os equívocos que levam um país a gastar tanto sem a qualidade esperada nos resultados. Tal plano nacional de educação deve conduzir à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho e à promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Ainda é de se analisar o artigo 7º da CF88 tem aplicabilidade aos professores quando assegura a todos trabalhadores urbanos e rurais direitos como: aos professores da rede privada participação dos lucros e resultados, FGTS e multa de 40% sobre este em caso de demissão e Seguro Desemprego; tanto aos da rede privada como aos da rede pública férias mais o terço constitucional; décimo terceiro salário; piso da categoria; salário mínimo fixado em lei; jornada de trabalho, licenças maternidade, paternidade e médica; aposentadoria; repouso semanal obrigatório; horas extras e reflexos; adicionais como, por exemplo, o noturno; isonomia e irredutibilidade do salário.

De grande relevância para o exercício das funções do gestor escolar é o artigo 37 e seus parágrafos, especialmente o § 4º que de forma impositiva determina completa submissão da Administração Pública aos termos da Lei e do Direito. O faz para qualquer servidor de qualquer dos poderes, do mais alto ao mais modesto cargo ou função pública, asseverando que o gestor escolar deve permanecer constantemente atento aos mecanismos legais na condução de sua empreitada, uma vez que eventuais atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Ainda quanto à normatização constitucional em referência a gestão escolar, encontramos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que é o último capítulo da CF, a vinculação dos recursos de que trata o caput do artigo 212 da constituição federal relativa aos Estados, Distrito Federal e Municípios

com a finalidade de promover a manutenção e desenvolvimento da educação básica, qual seja, a educação infantil, os ensinos fundamental, médio e a educação de jovens e adultos, assim como reconhecer a importância dos profissionais da educação neste processo.

Tal normatização legal promove a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) com a Emenda Constitucional 14/60 quando da primeira alteração do artigo 60 do ADCT, e num segundo momento por via da EC 53/06 com a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

É também na EC 53/06 onde se atribui responsabilidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal na manutenção do ensino público, assim como nos incisos V e VIII trata da valorização dos profissionais da educação escolar garantindo planos de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Cabe ainda anotar que Emenda Constitucional nº 59/09 dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, bem como altera a forma de participação e de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino pátrio.

3.2 LEI DE DIRETRIZES E BASES

A Lei Nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), é a lei orgânica e geral da educação brasileira que estabelece as diretrizes e bases para a Educação Nacional e é composta por 92 artigos que tratam das mais variadas temáticas da educação brasileira desde o ensino infantil até o ensino superior. Tomando por base o princípio do direito universal à educação para todos, a LDB preocupa-se também, por exemplo, com a inclusão da educação infantil (creches e pré-escolas) que se torna oficialmente a primeira etapa da educação básica. É na LDB portanto, onde se encontram as diretrizes e as bases da organização do sistema educacional brasileiro.

A LDB corrobora o direito à educação, garantido pela Constituição Federal a

todo cidadão estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública bem como determina as responsabilidades da parceria entre União, Estados, Distrito Federal e os Municípios na gestão do processo.

3.2.1 Principais Características da LDB

As principais características da LDB consistem em estabelecer que todo cidadão brasileiro tem o direito ao acesso gratuito ao Ensino Fundamental (9 anos de estudo); apontar para que este direito seja, gradativamente, levado também ao Ensino Médio; determinar a função do Governo Federal, Estados e Municípios quanto a gestão da área de educação; estabelecer as obrigações das instituições de ensino (escolas, faculdades, universidades, etc.); determinar a carga horária mínima para cada nível de ensino; apresentar diretrizes curriculares básicas e apontar funções e obrigações dos profissionais envolvidos com a educação.

Importante salientar que a LDB divide a educação brasileira em dois níveis, a básica e o ensino superior, tratando também de temas como os recursos financeiros e a formação dos profissionais da educação, assim como assegura educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais. Diante de tal panorama cabe ressaltar que a atenção deste trabalho se volta para a educação de base, e, portanto, é nessa direção que nos atentamos na presente análise.

Segundo o art. 1º da LDB, a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Tanto é assim que no parágrafo 2º do mesmo artigo vincula a educação escolar ao ambiente do trabalho e da prática social.

Em seu art. 2º a LDB diz que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, que ela tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No seu artigo 3º, a LDB diz que o ensino será ministrado com base no pluralismo das ideias e concepções pedagógicas, zelando pelo respeito à liberdade e apreço à tolerância, reafirmando os avanços e as conquistas constitucionais que

asseguram ao ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e apreço à tolerância; a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; a valorização do profissional da educação escolar; a gestão democrática do ensino público, tanto na conformidade da LDB quanto da legislação dos sistemas de ensino; a garantia de padrão de qualidade; a valorização da experiência extraescolar e a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

A LDB em seu artigo 4º destaca o dever do Estado para com a Educação Pública, que deve garantir ensino público gratuito a todos, atendimento gratuito em creches e pré-escolas, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade, bem como atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais preferencialmente na rede pública, entre outros.

É no art. 5º que a LDB assevera que o acesso ao ensino fundamental é direito de todos e que compete aos Municípios e aos Estados com a assistência da União tal implementação, sendo responsabilidade dos pais efetuar a matrícula de seus filhos conforme art. 6º da mesma lei. No art. 7º, a LDB diz que o ensino é livre para a iniciativa privada desde que atendidas as normas gerais da educação e do sistema de ensino nacional.

Do artigo 8ª ao 20 a LDB cuida da organização da educação brasileira determinando as atribuições de cada ator envolvido no processo educativo tratando por exemplo da participação da União em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como de suas atribuições, do Plano Nacional de Educação (PNE), da avaliação do rendimento escolar em todos os níveis, do Conselho Nacional de Educação, do transporte escolar, da educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade o ensino fundamental entre outras.

No seu art. 12, a LDB atribui como incumbência aos estabelecimentos de ensino administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, elaborar e executar sua proposta pedagógica, assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, o cumprimento do plano de trabalho de cada docente, informar pai e mãe ou responsáveis legais sobre a frequência e rendimento dos

alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola, notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz ou representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Já no art. 13 da LDB foram elencadas as atribuições do docente que deve participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional e colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

O art. 14 da LDB trata da gestão democrática do ensino público na educação básica. No art. 15 encontramos que as unidades escolares públicas de educação básica estão sujeitas às normas gerais do direito financeiro público, que delimitam tais graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira. Já o art. 16 versa sobre o sistema federal de ensino, o 17 dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e o 18 diz que os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação. O artigo 19 traz as classificações administrativas das instituições de ensino dos diferentes níveis, e no art. 20 o enquadramento das instituições privadas de ensino.

Em seu artigo 21 a LDB traz a composição dos níveis escolares de maneira que a educação básica é formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio, após a educação superior.

A LDB do artigo 22 ao 34 trata da Educação Básica que nos termos do 22 tem por finalidade desenvolver o educando assegurando-lhe formação para o exercício da cidadania e oferecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Apresenta também no art. 23 as formas de organização que ela poderá providenciar sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, assim como oferece os critérios necessários para reclassificação de alunos ou mesmo quanto a adequação do calendário escolar a considerar-se as

peculiaridades locais.

O art. 24 da LDB determina a carga horária mínima anual da educação básica nos níveis fundamental e médio, que será de oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos, assim como a duração mínima de três anos para o ensino médio, sendo que este poderá também prepará-lo para o exercício de profissões técnicas desde que atendidas a formação geral do aluno, bem como trata da classificação por promoção, por transferência ou mediante avaliação feita pela escola para alunos de qualquer série com exceção aos da primeira etapa do ensino fundamental. Este mesmo dispositivo legal também trata da progressão regular ou da parcial, da organização dos alunos, determinando que a avaliação do rendimento escolar será contínua e cumulativa, observará o andamento dos alunos com atraso escolar, bem como o aproveitamento de estudos concluídos analisando-se a necessidade de estudo de recuperação e como ela se dará devendo a escola cuidar do controle de frequência e por fim expedir os documentos capazes de comprovar o aproveitamento do educando junto a rede escolar.

Nos termos do art. 25 da LDB, compete às autoridades responsáveis, observando-se as características regionais, adequar a relação entre o número de professores e alunos, a carga horária e o ambiente escolar.

Na conformidade do Art. 26 da LDB, as características regionais devem ser observadas quando da organização dos currículos fundamental e médio, que compreenderão uma base nacional comum. Esses currículos devem abranger o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política do Brasil, o ensino da arte, a arte regional sempre presente nos diversos níveis da educação básica como de forma de promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

A educação física, ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, é proposta pedagógica da escola e componente curricular da Educação Básica, Já o ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, sendo que na parte diversificada do currículo será obrigatória a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, assim como a música deverá ser contemplada por este currículo.

Em observância ao apresentado pelo art. 26-A, em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio é obrigatório o ensino sobre História, Economia,

Política e Cultura Afro-Brasileira e dos povos indígenas, sendo ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, assim como nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileira.

Como preceitua o art. 27 da LDB, os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, que mais uma vez é apresentada junto ao ferramental legal pertinente à educação como instrumentação de transformação social na construção do cidadão saído do ambiente escolar.

Tanto é assim que o mesmo artigo apresenta como diretrizes para esse trabalho da instituição educacional o cuidado para com as condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento, a orientação para o trabalho e a promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Antes de adentrar a seção II da LDB, que trata da Educação Infantil, e ainda no mesmo espírito de preocupação com o bem estar do educando futuro cidadão de bem, o art. 28 diz que quando da oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias para a vida rural de cada região, sempre atenta aos conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural, a organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas bem como zelar pela adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Já no art. 29 vemos que a educação infantil que é a primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Por isso ela é oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e nas pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade conforme determina o art. 30 da LDB.

No tocante à avaliação na educação infantil, esta se dará pelo acompanhamento e registro do seu desenvolvimento e sem o objetivo de promoção, ainda que para o acesso ao ensino fundamental como preceitua o art. 31 da mesma lei.

A partir do artigo 32 a LDB, sua Seção III assevera que o ensino fundamental

é obrigatório e terá duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, este deverá iniciar-se aos 6 (seis) anos de idade objetivando a formação básica do cidadão. Tal empreitada educacional deve zelar pelo desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade, o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O mesmo dispositivo legal também diz que os sistemas de ensino podem desdobrar o ensino fundamental em ciclos, assim como podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, desde que observadas as normas do respectivo sistema de ensino. Também assevera que o ensino fundamental regular será presencial e ministrado em língua portuguesa, sendo que para as comunidades indígenas haverá a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Quanto ao currículo referente ao ensino fundamental, este incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes norteados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no art. 33 da LDB encontra-se a normatização pela qual se viabiliza o ensino religioso que terá matrícula facultativa e será aplicado nos horários normais das escolas públicas, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa.

O art. 34 trata da jornada escolar no ensino fundamental, que deverá incluir pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, devendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola, a fim de que o ensino fundamental seja ministrado em período integral, a critério dos sistemas de ensino, ressalvando-se os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pela LDB.

Os artigos 35 ao 36-D cuidam de disciplinar a duração, objetivos, conteúdos e currículo do ensino médio enquanto que nos artigos 37 e 38 a LDB cuida da educação de jovens e adultos. Nos artigos 39 ao 42, trata da educação profissional e reserva aos artigos 43 a 57 o tratamento para a educação superior, logo, tais temáticas estão desvinculadas dos propósitos da presente dissertação.

Dos artigos 58 ao 60, a LDB cuida da educação especial. Segundo o art. 58, entende-se por educação especial a modalidade de educação oferecida para educandos portadores de necessidades especiais, asseverando que oferecerá se necessário, serviços de apoio especializado para atendê-los, que esse atendimento terá atendimento especializado se o educando necessitar e que esse atendimento terá início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Além do que, nos termos do art. 59, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica diante de tais necessidades, visando possibilitar a conclusão do ensino fundamental e proporcionar a conclusão em menor tempo aos superdotados. Ainda assegura aos educando com necessidades especiais professores com especialização adequada visando a integração desses educandos nas classes comuns. Destaca-se a importância da educação especial para o trabalho com o intuito de preparar e integrar o educando na sociedade, assim como oferecer ambiente de aceitação para os que não se apresentam capazes para o trabalho competitivo, zelar pelos que demonstrem habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora e por fim garantir acesso igualitário aos educando portadores de necessidades especiais ao ensino regular.

No artigo 60, a LDB diz que os órgãos normativos dos sistemas de ensino definirão quais as instituições especializadas junto da educação especial para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público que adotará preferencialmente a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino.

Do artigo 61 ao 67, a LDB trata dos profissionais da educação, e no artigo 61, define profissionais da educação escolar básica aqueles que são professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

O mesmo dispositivo ainda acrescenta que a formação dos profissionais da educação se dará visando boa formação básica, da associação entre teorias e práticas e do aproveitamento de formação e experiências anteriores.

O artigo 62 assevera que a formação do docente para atuar na educação básica será necessariamente de nível superior como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental a oferecida na modalidade Normal.

O mesmo artigo diz que caberá a União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios promover a formação sistemática dos profissionais do magistério, e que para tanto, poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância para a formação continuada enquanto que para a inicial se dará preferência ao ensino presencial.

Para tanto, nos termos do art. 63 da LDB, os institutos superiores de educação manterão cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental, programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Nos exatos termos do artigo 64, a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Já no art. 65, a exigência de no mínimo trezentas horas de prática de ensino para a formação docente do ensino médio e fundamental.

Para o exercício do magistério superior, nos termos do art. 66 da LDB, a preparação se dará em nível de pós-graduação, em programas de mestrado e doutorado sendo que o notório saber poderá suprir a exigência de título acadêmico.

A LDB trata em seu artigo 13 já visto acima e no 67 dos deveres e direitos dos professores. O art. 67 assegura aos docentes do magistério público ingresso, exclusivamente, por concurso de provas e títulos; aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim; piso salarial profissional; progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho; período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho e condições adequadas de trabalho.

Nos parágrafos do mesmo art. 67, a LDB preceitua que a vivência docente é

pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério e que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Do artigo 68 ao 77, a LDB trata dos recursos públicos que serão destinados a educação, do artigo 78 ao 83 trata das disposições gerais e do 87 ao 92, das disposições transitórias, não havendo portanto motivação nestes dispositivos legais uma vez que o foco deste trabalho está em oferecer conhecimento das ferramentas jurídicas que podem auxiliar o gestor escolar do ensino de base no seu ambiente de trabalho.

Importa salientar que no seu artigo 69, a LDB trata do custeio da educação nos mesmos termos do artigo 212 da CF/88, no seu artigo 80 do desenvolvimento e veiculação de programas de ensino à distância que o poder público deverá incentivar em todos os níveis e modalidades de ensino e no art. 87 instituiu a década da educação.

3.3 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Em 9 de janeiro de 2001 foi sancionada a Lei nº 10.172, responsável pela aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE) (BRASIL, 2001). O PNE deve apresentar um panorama real de todo sistema educacional brasileiro em todos os níveis e modalidades de ensino. É criado a cada dez anos e traça diretrizes e metas para a educação do país visando seu cumprimento no prazo estipulado. Assim o primeiro PNE foi elaborado em 1996, para vigorar entre os anos de 2001 a 2010.

Já o segundo PNE (BRASIL, 2014) contempla os anos de 2011 a 2020. Acredita-se que eu pela experiência já vivenciada em face do primeiro PNE este segundo foi elaborado de forma concisa e quantificável, daí sua execução se fazer mais possível assim como sua fiscalização, pois sendo mais compreensível será mais debatido nos ambientes escolares viabilizando sua concretização.

Tanto é assim que o atual PNE traçou as seguintes diretrizes: a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais; a melhoria da qualidade do ensino; a formação para o

trabalho; a promoção da sustentabilidade socioambiental; a promoção humanística, científica e tecnológica do País; o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto; a valorização dos profissionais da educação; a difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

Assim, a quantificação em linhas gerais de suas metas no que tange a educação básica são as seguintes: universalizar o atendimento das crianças entre 4 e 5 anos, atender 50% das crianças de até 3 anos, universalizar o ensino fundamental de nove anos bem como o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos, universalizar o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, altas habilidades ou superdotação, alfabetização das crianças de oito anos, educação básica em tempo integral em 50% das escolas públicas, assegurar que os ocupantes dos cargos de direção tenham capacitação técnica, atingir investimentos públicos de pelo menos 7% do Produto Interno Bruto (PIB) assim como estabelece metas a serem atingidas para o IDEB entre outras.

3.4 PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Sem embasamento legal, a principal fonte de informações sobre o PDE está disponível no site do Ministério da Educação e Cultura (MEC). É uma política pública do governo federal apresentada em 2007 que prioriza a educação básica, do ensino infantil ao médio, visando a melhoria da educação no Brasil num período de 15 anos e para tanto se utiliza das mais variadas formas de ações sobre a educação e se sustenta na visão sistêmica da educação, na territorialidade, no desenvolvimento, no regime de colaboração, na responsabilização e na mobilização social.

As ações do PDE se dão como forma de se identificar e solucionar situações que prejudicam a educação, são procedimentos que combatem entre outros problemas os de ordem social tais como o Luz para todos, Saúde nas Escolas, Olhar Brasil.

Outras ações do PDE são o Índice de qualidade, Provinha Brasil, Transporte escolar, Gosto de ler, Brasil Alfabetizado, Luz para todos, Piso do magistério, Formação, Educação Superior, Acesso facilitado, Biblioteca na escola, Educação profissional, Estágio, Proinfância, Salas multifuncionais, Pós-doutorado, Censo pela Internet, Saúde nas escolas, Olhar Brasil, Mais Educação, Educação Especial,

Professor-equivalente, Guia de tecnologias, Guia de tecnologias, Dinheiro na escola, Concurso, Acessibilidade, Cidades-pólo e Inclusão digital.

3.5 PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

O PDE é uma política do governo estadual do Paraná que aproxima os professores do ensino superior aos da educação básica visando a produção de conhecimento e mudanças qualitativas na prática escolar. Este programa está integrado às atividades de formação continuada em educação e esta previsto no Plano de carreira do magistério estadual (Lei Complementar 103, de 15 de março de 2004).

O PDE tem por objetivo oferecer subsídios teórico-metodológicos para o desenvolvimento de ações educacionais sistematizadas aos professores da rede pública estadual. Integrado às atividades de formação continuada o PDE disciplina a ascensão do professor na carreira.

3.6 PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

O Projeto Político Pedagógico (PPP) é uma ferramenta de planejamento e avaliação que se orienta pela LDB (Lei 9.394 de 1996, Art. 12), pensando na autonomia e identidade própria das escolas. Por isso, que a gestão administrativa e pedagógica precisa consultá-la a cada tomada de decisão não se podendo abandoná-lo em momento algum, pois é uma ferramenta de uso rotineiro e norteador para o bom andamento da escola.

A elaboração do PPP deve levar em consideração alguns tópicos de grande relevância: Missão, Clientela, Dados sobre a aprendizagem, Relação com as famílias, Recursos, Diretrizes pedagógicas e Plano de ação.

Para Libâneo (2004, p. 345) "O projeto é um documento que propõe uma direção política e pedagógica para o trabalho escolar, formula metas, prevê as ações, institui procedimentos e instrumentos de ação."

O PPP é o grande sustentáculo de uma gestão democrática, pois é nele que o gestor se apoia para cobrar responsabilidades e tomar decisões, é o PPP que dará uma identidade para a escola e segurança para a ação do gestor pois é elaborado por todos os atores que compõem a escola. Assim, quando a escola se organiza

para a elaboração do PPP ela demonstra a sua inclinação na busca do conhecimento dentro de uma ambiente democrático e participativo onde toda escola tem vez e voz. Logo, este projeto não significará para a equipe que o elaborou apenas o cumprimento de um comando legal.

3.7 PROPOSTA PEDAGÓGICA CURRICULAR

A Proposta Pedagógica Curricular (PPC) é disciplinada pelo artigo 13, I da LDB e é um documento que deve ser elaborado conjuntamente com todos os professores da escola que ministram a mesma disciplina, uma vez que somente pode haver um PPC para cada disciplina, devendo este sofrer anualmente as alterações suficientes para atender as especificidades de cada turma.

É importante observar-se que o PPC é um documento de autoria do professor, ele deve ser construído a partir do PPP, do Regimento Escolar e das Diretrizes Curriculares Estaduais (DCE - 2008), referindo-se especificamente aos conteúdos Estruturantes e Básicos de cada disciplina.

O PPC, quando de sua elaboração, deve resultar do envolvimento de todos atores que compõem o ambiente escolar, deve apresentar os princípios pedagógicos adequados a realidade dos alunos e professores e sofrer as correções necessárias sempre que o ambiente escolar sofrer modificações.

3.8 REGIMENTO ESCOLAR

O Regimento Escolar é um documento administrativo e normativo fundamentado na proposta pedagógica que coordena o funcionamento da unidade escolar. Nasceu dos artigos 23, 24 e 88, § 1º Das Disposições Transitórias da LDB (Lei 9.394 de 1996).

Cada escola precisa ter um. Tem por finalidade fortalecer a autonomia da escola orientando e ao mesmo tempo difundindo um ambiente democrático para que se possa desenvolver um debate sadio que abrace e respeite todas as opiniões dos atores envolvidos. Tanto é assim que este documento precisa estar à disposição destes sempre que o desejarem.

Para tanto, o Regimento Escolar deve ser elaborado com a participação de todos e deve assegurar os princípios filosóficos e político-pedagógicos que orientam

a vivência educativa escolar, muito especialmente quando se tratar de situações relativas ao processo de ensino e aprendizagem. É também importante que este regimento cuide de apontar as responsabilidades de todos os envolvidos neste procedimento escolar delimitando e denunciando os direitos e deveres de cada um.

O Regimento Escolar deverá ser aprovado pelo sistema de ensino ao qual a escola está subordinada, tanto para a escola pública como para a privada. A diferença é que para as escolas da rede privada o Regimento Escolar ainda precisará ser aprovado pelo Conselho Escolar da própria instituição e pela entidade mantenedora.

3.9 PLANO DE TRABALHO DOCENTE

É o professor tendo, como referência o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e a Proposta Pedagógica Curricular (PPC), quem elabora o plano de trabalho docente (PTD) visando organizar em sala o ensino-aprendizagem com base no artigo 82, I, h do Estatuto do Magistério (PARANÁ, 1976) e do artigo 13, II da LDB (BRASIL, 1996).

Vale ressaltar que a PPC é um documento que manifesta a concepção de educação definida pela escola inserida nas disciplinas e, portanto, é concebido pelo coletivo escolar. Já o PTD é elaborado pelo professor, de caráter individual. Assim, embora o PPC apresente os conteúdos, cada professor organiza a partir de sua forma de trabalho como abordará as temáticas elencadas no PPC. Assim, se pode ver que embora a PPC e o PTD estejam intimamente próximos um do outro não são a mesma coisa.

Por tudo isso, é importante salientar que o PTD é fundamental no exercício do trabalho docente, e para sua elaboração é necessário apresentar alguns elementos como, por exemplo, a periodicidade que é período para desenvolvimento do conteúdo: os conteúdos estruturantes, básicos e específicos; o objetivo de cada um dos conteúdos; o encaminhamento metodológico específico para cada conteúdo e não para toda disciplina; os recursos didáticos que serão utilizados; os critérios, instrumentos e pesos a serem utilizados na avaliação e finalizando, as referências bibliográficas.

3.10 CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Os Conselhos Estaduais de Educação foram criados a partir da primeira LDB (BRASIL, 1961). No Paraná a Lei Estadual n.º 4.978, de 5 de dezembro de 1964 instituiu o Sistema Estadual de Ensino e criou o Conselho Estadual de Educação (CEE) (PARANÁ, 1964).

O Conselho Estadual de Educação funciona como órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema educacional público e privado. Assim tem por função orientar via de atos normativos a política educacional do Estado a partir das bases e diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, zelando pelo bom funcionamento na integralidade de todo o Sistema de Ensino. Todo Sistema Educacional Público ou Privado se encontra sob a atenção do Conselho Estadual de Educação devendo atenção e respeito às suas orientações e deliberações.

As competências do CEE podem ser administrativas ou técnicas. As administrativas são: elaborar seu Regimento, manter contato com os Conselhos de Educação do País, dar cumprimento as funções atribuídas pela Lei do Sistema Estadual de Ensino e por Regimento, regular as atribuições do seu pessoal, zelar pelo funcionamento do órgão, na conformidade legal do Estado, deliberar sobre matéria administrativa.

As competências técnicas são: deliberar sobre medidas que visem o aperfeiçoamento do Sistema de Ensino do Estado do Paraná; subsidiar e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação; emitir pareceres sobre assuntos da área educacional; manter políticas de colaboração com todos os sistemas de ensino brasileiros; emitir pareceres sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional; analisar as estatísticas da educação e apresentar subsídios para elaboração de políticas educacionais no Estado do Paraná; promover seminários, debates e audiências públicas sobre temas educacionais.

3.11 ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

É o Estatuto do Servidor Público que regula a vida funcional e a situação do funcionário público de uma entidade estatal, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal o de um Município. A União tem o seu Estatuto assim como cada um dos Estados da Federação e os Municípios.

O estatuto do servidor público é uma norma legal que regula todos os atos do funcionalismo daquele ente estatal, desde a admissão até o desligamento do servidor, versando sobre as condições para recebimento de vantagens ou de promoção funcional, por exemplo. Também disciplinam os direitos e obrigações em geral. O Estatuto do Servidor Público é, por assim dizer, um conjunto de disposições legais que se aplicam a todos os servidores públicos de uma determinada entidade estatal.

3.12 PROFESSORES ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS

Com a alteração da Constituição da República pela Emenda Constitucional 19/98 assim ficou a redação dada ao artigo 39: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de Administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes" (BRASIL, 1998).

Diante do que, Gasparini (2000, p. 423-424) assevera:

Com a radical mudança redacional do art. 39, a Constituição da República abriu a possibilidade de escolha entre o regime institucional, já que fala em cargo público, e o regime celetista, já que menciona emprego público, sem vedar a convivência dos dois regimes, para vinculação dos servidores públicos às entidades da Administração direta, autárquica e fundacional pública.

O que na prática significou o fim do regime jurídico único, podendo coexistir ao mesmo tempo os regimes estatutário e celetista podendo os dois regimes conviver concomitantemente, observando-se ainda que o artigo 37 da CF em seu inciso IX prevê a contratação de servidores públicos temporários.

A título de exemplificação, este labor temporário no Paraná se dá quando a Secretaria Estadual de Educação (SEED) utiliza-se do processo seletivo simplificado (PSS) para Contratação em Regime Especial (CRES) de professores, pedagogos, intérprete de libras, auxiliares de serviços gerais e técnicos administrativos Lei Complementar n.º 108/2005 (PARANÁ, 2005) e pelo Decreto Estadual n.º 4.512/2009.

Para se entender a diferenciação entre servidores estatais, estatutários e celetistas, pode-se destacar que os servidores titulares de cargos públicos com vínculo estatutário ou institucional são regidos por diplomas legais específicos, os

denominados estatutos, leis próprias de cada esfera.

Já os servidores ocupantes de empregos com vínculo celetista ou trabalhista (de natureza contratual) são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943). Os artigos 37 a 41 e o 169 da CF/88 regulam a vida funcional dos servidores estatutários que é bem diferente dos servidores empregados, em ambos os casos podem ser estáveis enquanto que os da contratação em regime especial são temporários, contratados para suprir uma carência de momento e, portanto com data de término predeterminada de no máximo dois anos (art 27, IX, b da Constituição Estadual do Paraná).

Para Carvalho Filho (2000, p. 436):

Duas são as características do regime estatutário. A primeira é a da pluralidade normativa, indicando que os estatutos funcionais são múltiplos. Cada pessoa da federação, desde que adote o regime estatutário para os seus servidores, precisa ter a lei estatutária para que possa identificar a disciplina da relação jurídica funcional entre as partes. Há, pois, estatutos funcionais federal, estaduais, distrital e municipais, cada um deles autônomo em relação aos demais, porquanto a autonomia dessas pessoas federativas implica, necessariamente, o poder de organizar seus serviços e seus servidores. [...]

A outra característica concernente à natureza da relação jurídica estatutária. Essa relação não tem natureza contratual, ou seja, inexistente contrato entre o Poder Público e o servidor estatutário.

3.12.1 Direitos do Professor Estatutário

Estatuto do Servidor Público do Paraná – Lei 6.174/70 (PARANÁ, 1970). Dentro desta perspectiva, no tocante a Administração Pública os direitos dos professores são os mesmos de qualquer servidor da área pública e estão contidos nos respectivos estatutos: cargos, empregos e funções acessíveis na forma da lei através de concurso público; direito a livre associação sindical, direito a greve perante requisitos definidos em lei; 2 anos de cargo com prorrogação por igual período para os servidores temporários; direito de portadores de deficiência participarem dos concursos; salários definidos e livre de mudanças que só poderão ser alterados mediante a lei, entre outros direitos.

Um ponto que o cargo de professor difere dos outros servidores públicos é o fato de que o trabalhador docente poderá assumir outro cargo público quando houver compatibilidade de horário e ainda redução de cinco anos do tempo de contribuição ou por idade para o profissional da educação que comprove

exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3.12.2 Direitos do Professor Celetista

CLT - **Decreto-Lei N.º 5.452, De 1º De Maio De 1943** (BRASIL, 1943). O artigo 317 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) trata da exigência da habilitação legal e registro no Ministério da Educação para o exercício da profissão de professor, já os artigos 320, 321 e 322 da remuneração e os artigos 318 e 319 referem-se à jornada de labor legal a que ele se sujeita, segundo o artigo 318 da CLT, o professor não poderá num mesmo estabelecimento de ensino dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas, e o artigo 319 assevera que aos professores é vedada, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Já quanto à remuneração do professor, o artigo 320 determina que a esta será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários. O pagamento será mensal, considerando-se cada mês constituído de quatro semanas e meia; vencido cada mês, será descontada da remuneração do professor a importância relativa ao número de aulas a que tiver faltado, assim como não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas pelo professor por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Ainda com relação a jornada do professor, nos termos do artigo 321 da CLT sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas do professor deverá pagar por elas ao final de cada mês a importância correspondente ao número de aulas que excederam as que foram inicialmente contratadas.

Quanto ao período de exames e de férias escolares, é importante não confundir férias do professor com férias escolares, assim se o professor aplicar exames durante seu período de férias, deverá ser remunerado para tanto, observado o fato de que o período de férias do professor é de trinta dias que deverão ser pagas com remuneração compatível ao número de aulas que estiver ministrando naquele período conforme assegura o artigo 322 da CLT.

Também não se exigirá dos professores, no período de exames, a prestação

de mais de 8 (oito) horas de trabalho diário, salvo mediante o pagamento de cada hora excedente pelo preço correspondente ao de uma aula. (§1º do art.322 da CLT), assim, no período de férias não se poderá exigir do professor outro serviço senão a aplicação de exames e na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares, é assegurado ao professor pagamento com base no salário que ele estava recebendo durante o período de aulas.

O professor celetista tem direito ao descanso nos domingos e quando receber salário mensal à base de hora-aula terá direito ao acréscimo de 1/6 a título de Descanso Semanal Remunerado (DSR) como estabelece a Súmula 351 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Preceitua o artigo 323 da CLT que não será permitido o funcionamento de estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não pague pontualmente a remuneração mensal.

Naturalmente que o professor celetista, bem como qualquer outro profissional das escolas privadas, ainda tem todos os demais direitos garantidos para qualquer outro empregado da livre iniciativa que se sujeita aos regramentos celetários tais como anotações em Carteira Profissional conforme artigo 29 da CLT; férias integrais e proporcionais + 1/3 (CF, artigo 7º, XVII), 13º salários integrais e proporcionais (CF, art. 7º, VIII), aviso prévio (artigo 487, II, §1º), FGTS, Multa de 40% (Lei 8036/90, artigo 18, §1º) e seguro desemprego, para estas duas últimas verbas quando a demissão se der sem justa causa.

3.13 ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO OU CONVENÇÕES COLETIVAS

Negociações em nível de categoria resultam em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) ou Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), que são aplicáveis a todos os empregadores e a todos os empregados, sócios ou não dos sindicatos, do setor da atividade em que se dar a negociação.

O artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O artigo 611 da CLT define Convenção Coletiva de Trabalho como o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito das respectivas

representações.

Acordo Coletivo de Trabalho é um consenso entre patrões e empregados que estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito do trabalho visando a melhoria das relações de trabalho e produção. A celebração do acordo coletivo de trabalho é facultado aos sindicatos representativos das categorias profissionais, de acordo com o art. 611 § 1º da CLT.

A vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho, não poderá ser superior a dois anos.

Quando frustrada a auto-composição de interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados, poderá ser ajuizada ação de Dissídio Coletivo, ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho. A legitimidade para o ajuizamento de tal demanda é das entidades sindicais, ou quando não houver entidade sindical representativa ou os interesses em conflito sejam particularizados, cabe aos empregadores fazer o ajuizamento.

Conforme artigo 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos.

Quando as condições estabelecidas em Convenções, forem mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo conforme artigo 620 da CLT, sendo certo que nenhuma cláusula constante tanto de Convenções ou Acordos Coletivos prevalecerá sobre vantagem determinada pela CLT. É a hierarquia das leis.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial de convenção ou acordo, está subordinado, em qualquer caso, à aprovação de assembleia geral dos sindicatos convenientes ou partes acordantes nos termos do artigo 615 da CLT.

3.14 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n.º 8069/90 (BRASIL, 1990) elenca direitos e obrigações que devem ser observadas no trato social e legal a ser oferecido às crianças e adolescentes, crianças os que têm até doze anos de idade e adolescentes aqueles que têm entre 12 e 18 anos. O artigo 227 da

Constituição Federal trata dos direitos da criança e do adolescente, e o ECA é a lei que cria as condições de exigibilidade desses direitos.

São direitos das crianças e adolescentes nos termos do art. 227 da CF/88 ter sua vida, sua saúde, alimentação e educação asseguradas prioritariamente pela família, sociedade e pelo Estado, assim como ainda lhe é de direito a cultura, o lazer, a profissionalização, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante desses direitos apresentados no Art. 227 da CF, se pretende garantir a proteção da população infanto-juvenil oferecendo-lhes sobrevivência; desenvolvimento pessoal e social e integridade física, psicológica e moral através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É importante então destacar que o ECA procura desestimular a criminalidade nos menores de 18 anos, e por essa razão é para o gestor escolar mais uma ferramenta jurídica a ser conhecida e estudada para poder bem empregá-la na sua administração, vez que este é seu público alvo. Assim, o ECA também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências.

Uma vez que a lei por si só não garante nem qualidade de ensino nem permanência do aluno na escola, mais uma vez o trabalho precisa se dar dentro do ambiente escolar numa ação conjunta de todos seus profissionais, professores e colaboradores, para dar cabo e cumprimento ao dispositivo legal (ECA) bem como promover a implementação de um Projeto Político Pedagógico visando a inclusão pretendida no artigo 53 do ECA que preconiza o direito que a criança e o adolescente têm à educação visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, uma vez que a perda de valores sociais são fatores que interferem diretamente no desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O mesmo dispositivo legal ainda assegura a criança e ao adolescente preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho garantindo igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; e ainda o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; o direito de organização e participação em entidades estudantis; o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua

residência assim como é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Enfim, o ECA traz todo um amplo regramento que pretende oferecer transformação na vida das crianças e adolescentes de nosso país e para tanto impõe seus comandos sobre todos. Para o Gestor Escolar, o trabalho é garantir escolarização com qualidade a todas as crianças e adolescentes, até os 18 anos, lutar pela não exclusão da escola, protegê-las diante da situação de vulnerabilidade social assegurando a apropriação do saber em sua forma mais ampla.

Diante deste quadro, a escola deve rever diariamente suas práticas, ser flexível às mudanças sociais e estar atenta ao combate de trabalho infantil, violência doméstica e exploração sexual, por fim, de todos os atos que sejam danosos ao pleno desenvolvimento dos sujeitos.

Tanto é assim, que a lei estabelece que os pais ou responsável tem a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, e os gestores destas comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo seus alunos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar esgotados os recursos escolares, bem como os elevados níveis de repetência.

3.15 OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS

Além do ferramental já elencado e apresentado, podem-se citar outros instrumentos legais que perpassem pela vida administrativa exercida pelo gestor escolar da Educação Básica, como por exemplo:

3.15.1 Brasil Alfabetizado, PNATE, PNAES

Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado (BRASIL, 2004a).

3.15.2 Formação de Professores – Bolsas

Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas

de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica (BRASIL, 2006).

3.15.3 FUNDEB

Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências (BRASIL, 2007d).

3.15.4 FUNDEB

Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências (BRASIL, 2007b).

3.15.5 Nova CAPES

Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, que modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, de que trata a Lei no 8.405, de 9 de janeiro de 1992, altera as Leis nos 8.405 de 9 de janeiro de 1992 e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica (BRASIL, 2007e).

3.15.6 Piso Salarial do Magistério

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (BRASIL, 2008).

3.15.7 Programas de Apoio ao Ensino Médio (Alimentação Escolar)

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e dá outras providências (BRASIL, 2009b).

3.15.8 IDEB, Plano de Metas, PAR

Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica (BRASIL, 2007a).

3.15.9 Saúde na Escola

Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que institui o Programa Saúde na Escola - PSE e dá outras providências (BRASIL, 2007c).

3.15.10 Política Nacional de Formação de Professores

Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências (BRASIL, 2009a).

3.15.11 Mais Educação

Decreto nº 7.083, DE 27 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Programa Mais Educação (BRASIL, 2010).

4 INSTITUCIONALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO NA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

O desenvolvimento dos meios de produção tem apresentado naturezas diversas na forma de estruturação e gerenciamento do trabalho. Após a Revolução Industrial, surgiram organizações com padrões rígidos de hierarquias e divisão de trabalho. No entanto, com a evolução da sociedade para a era do conhecimento, surgiram dúvidas em como lidar com o conhecimento, como geri-lo.

As estruturas organizacionais têm sido objeto de estudo. Tanto é assim, que as estruturas tradicionais não respondem adequadamente aos desafios organizacionais da atualidade, necessitando da busca pela criatividade e inovação. Para Garvin (2000, p. 51), “a melhoria contínua exige comprometimento com o aprendizado”.

As organizações estão inseridas num ambiente macro, progressivamente dinâmico, caracterizado pela chamada era da informação e do conhecimento. Em um ambiente externo altamente competitivo, é importante que as organizações se estruturam de forma a incentivar seus colaboradores a participarem ativamente do processo gerencial. De acordo com Oliveira e Salles (2013, p. 149), um ponto crítico para as organizações seria a definição de como as “estruturas organizacionais serão capazes de atenderem aos anseios empresariais” de forma que a empresa se mantenha competitiva.

As mudanças, num mundo modernizado e dinâmico impulsionado pela globalização e pelos processos de democratização disseminados entre todas as nações, acabam por transformar a sociedade e suas organizações, vejamos:

Gestão do conhecimento inclui qualquer atividade relacionada com a captura, uso e compartilhamento do conhecimento pela organização. Exemplos: Circulação de informação entre as unidades da organização, alocação de recursos para obter conhecimento externo, estímulo a trabalhadores experientes para que eles transfiram seu conhecimento para trabalhadores novos ou com menos experiência; preparação de documentação escrita, tais como lições aprendidas, manuais de treinamento, boas práticas de trabalho, artigos para publicação, etc. (OECD, 2003, p. 206).

As organizações escolares não são excluídas deste processo, e assim, a gestão escolar também se alinha ao que Chiavenato (1989) entende como organizações:

As organizações são unidades sociais (e, portanto, constituídas de pessoas que trabalham juntas) que existem para alcançar determinados objetivos. Os objetivos podem ser o lucro, as transações comerciais, o ensino, a prestação de serviços públicos, a caridade, o lazer, etc. Nossas vidas estão intimamente ligadas às organizações, porque tudo o que fazemos é feito dentro de organizações. (CHIAVENATO, 1989, p. 3).

Ainda para subsidiar o entendimento do que venha a ser uma organização, Selznick (1971) as entende como sendo instrumentos criados pelas premissas da engenharia, podendo ser parcialmente projetadas para alcançar desempenho, mas possuem também uma dimensão "natural". São assim produto de adaptação e interação e são receptáculos de idealismo de grupos.

[...] a organização pode ser entendida com um instrumento técnico para a mobilização das energias humanas, que visam uma finalidade já estabelecida. Atribuímos tarefas, delegamos autoridade, encaminhamos as comunicações e encontramos algum modo de coordenar tudo o que foi decidido e parcelado. Tudo é formulado como um exercício de engenharia e subordinado aos ideais de racionalidade e disciplina (SELZNICK, 1971, p. 5).

4.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO E A GESTÃO DO CONHECIMENTO

Na perspectiva do institucionalismo, ao se levar em conta as forças sociais internas e externas, os estudos institucionais dão ênfase à mudança e evolução da adaptação de tipos e práticas organizacionais. Para Selznick (1971, p. 14) a história organizacional é construída por meio das respostas que a organização dá para as diversas pressões advindas do meio externo e interno. "A estrutura social (leia-se cultura) é assim resultante de respostas desenvolvidas e padrões sociais cristalizados". A institucionalização é um processo que reflete a história, as pessoas e grupos da organização e tem um papel muito importante no sentido de proteger uma determinada identidade e um conjunto de valores organizacionais.

Quanto mais precisa for a finalidade de uma organização e quanto mais especializadas e técnicas as suas operações, menores as chances de forças sociais afetarem seu desenvolvimento. Uma universidade dispõe dessa proteção mais do que qualquer outro tipo de negócio por serem suas finalidades definidas com menos clareza, podendo as forças internas e a adaptação histórica agirem livremente. Entretanto, não existe organização alguma, de qualquer duração, que esteja completamente livre de uma institucionalização (SELZNICK, 1971, p. 16).

Com relação aos aspectos informais da institucionalização, afirma que "[...] uma grande quantidade de energia é despendida em organizações, num esforço

contínuo de preservar o sistema impessoal, técnico e racional contra tais pressões pessoais" (SELZNICK, 1971, p. 17).

Quando uma organização adquire uma identidade própria, distinta, torna-se uma instituição. Isto envolve a tomada de valores, maneiras de agir e acreditar que são sumamente importantes para sua própria salvaguarda. Daí em diante, a autopreservação torna-se mais que uma simples sobrevivência organizacional: transforma-se na luta para preservar a identidade do grupo face a novos problemas e circunstâncias estranhas. (SELZNICK, 1971, p. 19).

Diante do que, entender o ambiente escolar e seus atores, bem como as dimensões da sua gestão organizacional como uma identidade própria significa dizer que esta escola tornou-se uma instituição: "Aprender a estar aqui significa: aprender a viver, a dividir, a comunicar, a comungar; é o que se aprende somente nas culturas singulares" (MORIN; ALMEIDA; CARVALHO, 2007, p. 76).

O sonho viável exige de mim pensar diariamente a minha prática; exige de mim a descoberta, a descoberta constante dos limites da linha própria prática, que significa perceber e demarcar a existência do que eu chamo espaços livres a serem preenchidos. (FREIRE, 1982, p. 100).

Assim, gestores, professores, funcionários, alunos e famílias, neste sentido é que todas as escolas deveriam constituir seu Projeto Político Pedagógico (PPP), com identidade e voz, com autonomia e pelas racionalidades internas e externas, focadas na sua organização, no seu espaço, no seu recursos humanos, finanças, enfim, no seu próprio ambiente escolar. Para Nelson e Winter (1982) tanto mais institucionalizadas as rotinas mais rapidamente elas são transmitidas aos novos colaboradores. Neste momento o ambiente institucional "é experimentado como realidade objetiva" (BERGER; LUCKMANN, 2005, p.86).

Para Tatto (2005, p. 38):

As organizações se transformam em instituições a medida em que são constituídas de valor, isto é, quando deixam de representar apenas simples instrumentos e passam a serem identificadas como fontes de referência de gratificação pessoal e integridade de um determinado grupo social.

Em especial no que diz respeito as organizações escolares, estas têm suas próprias características. Seu objetivo e foco de ação é o ensino, a disseminação do conhecimento. Para Hessen (1999, p. 97):

[...] conhecer significa apreender espiritualmente um objeto. Essa apreensão, via de regra, não é um ato simples, mas consiste numa multiplicidade de atos”. Descreve que “a consciência cognoscente deve, por assim dizer, rondar seu objeto a fim de realmente apreendê-lo”.

A informação é agora a garantia da sobrevivência das organizações, ressaltando a importância da gestão do conhecimento que tem como foco a busca da melhoria do desempenho nestas instituições através de condições organizacionais mais favoráveis, com partilha e criação de conhecimento. As oportunidades surgem e desaparecem com tal velocidade que o administrador precisa estar pontualmente conectado com a comunidade, e especificamente com o grupo social para o qual pode ofertar serviços e produtos.

Para Takeuchi e Nonaka (2008, p. 25):

O conhecimento é criado apenas pelos indivíduos. Em outras palavras, uma organização não pode criar conhecimento por si mesma, sem os indivíduos. É muito importante, portanto, que a organização apóie e estimule as atividades criadoras de conhecimento dos indivíduos ou que proporcione os contextos apropriados para elas.

Para Pasher e Ronen (2011, p. 39), organizações inteligentes são organizações que aprendem, pois primeiro decidem o que precisam saber para depois desenvolver o conhecimento.

Se há falta de informação ou se a informação é insuficiente e, dependendo do caso, errônea, isto poderá causar prejuízo a ponto da organização perder anos de trabalho já empenhado. Este fator decorrente da vida moderna tem que ser levado ao extremo da consideração por qualquer gestor uma vez que a era do conhecimento trouxe para as organizações, tanto às privadas como às públicas, a necessidade de valorização do conhecimento como um recurso estrategicamente relevante. Diante do que, se pode definir conhecimento como informação que, devidamente tratada, muda o comportamento do sistema (DAVENPORT, 1998).

De acordo com Ruiz (2013, p. 89), “o ser humano é dotado da capacidade de conhecer e de pensar. Conhecer e pensar constitui não somente uma capacidade, como também uma necessidade”. Assim, tem-se que “a história humana é a história das lutas pelo conhecimento da natureza, para dominá-la, para interpretá-la; e a cada geração foi recebendo um mundo interpretado pelas gerações passadas”.

As organizações precisam estar o mais próximo possível da informação correta e atualizada organizando um ambiente de trabalho onde as pessoas

procurem e se sintam envolvidas em compartilhar seus conhecimentos.

Torres Junior (2003, p. 206) avalia que os aspectos meramente tecnológico da “informação levam a gestão do conhecimento ao enfoque de um programa separado e paralelo a tantos outros, quando deveríamos entendê-la como uma estratégica do que deve estar integrada a todos os movimentos organizacionais, à prática” diária, uma vez que a sobrevivência no mercado depende do quanto de conhecimento consegue amearhar e gerenciar a partir do seu potencial de juntar pessoas, talento e informação. Segundo Paro (1997, p. 149):

Nessa relação, entretanto, é necessário uma visão crítica do processo da administração escolar, a qual exige um conhecimento mais ou menos preciso da estrutura sócio-econômico da sociedade capitalista que vivemos. A gestão escolar precisa ser entendida no âmbito da sociedade política comprometida com a própria transformação social.

A partir deste ambiente totalmente transformado pelas criações da modernidade, encontra-se uma escola com conceitos que não fogem da regra geral para as organizações de hoje, e que como qualquer uma delas precisa desenvolver uma administração que envolva todas as pessoas que compõem essa estrutura, concentrando os seus esforços na construção de uma gestão participativa.

4.2 A APLICAÇÃO DO CONHECIMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR

Diante de toda vivência do povo brasileiro ao longo dos anos 80 com as crises e planos econômicos a sociedade passou a ver a gestão escolar num ambiente de participação com duas ações a se desenvolver, a educacional e a empresarial. A escola é então uma organização de ensino que possui alguns traços de uma organização empresarial onde os alunos e seus pais são os clientes e professores e funcionários são colaboradores dessa organização.

Nesse sentido, Libâneo (2003, p. 293) observa: “[...] a organização e a gestão constituem o conjunto das condições e dos meios utilizados para assegurar o bom funcionamento da instituição escolar, de modo que alcance os objetivos educacionais esperados.”

O gerenciamento e as novas técnicas da gestão do conhecimento apontam uma solução possível da organização escolar num ambiente de participação de todos. O Art. 19 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) lei nº 9394/96

classifica administrativamente as instituições de ensino em escolas públicas e privadas, sendo perfeitamente possível e viável a conciliação com a gestão empresarial visando a educação.

Paro (1997) também entende que todos os atores envolvidos na escola devem participar da gestão:

[...] cabe aos profissionais da educação fazerem valer o seu papel de educador, dando ênfase a um ensino mais democrático, com diálogos abertos, com informações que provoquem reflexões a respeito dos fatos sociais existentes. É importante que se trabalhe sempre com o concreto, assim o educando se sentirá estimulado a criar situações como todo o processo democrático, que é um caminho que se faz ao caminhar, o que não elimina a necessidade de refletir previamente a respeito dos obstáculos e potencialidades que a realidade apresenta para a ação (PARO, 1997, p. 17).

O que representa uma reorientação da gestão também nas organizações escolares, sendo que esta tem como objetivo primeiro o aluno (cliente) e os professores e funcionários (colaboradores) e num segundo momento a própria gestão participativa dado o envolvimento de todos no processo.

Desta forma, com a efetiva participação de todos, tanto na tomada de decisões quanto na busca pelas soluções de problemas, ou seja, com a implementação de uma gestão participativa onde todos chamem para si suas responsabilidades, é que se envolvem todos os segmentos sociais que compõem a escola, entregando para cada um a sua parcela de responsabilidade sobre o bom andamento da escola, que se dá a partir da administração escolar e repercute junto dos alunos, dos professores, pais, funcionários e no entorno dela:

Essa nova forma de administrar a educação constitui-se num fazer coletivo, permanentemente em processo, processo que é mudança contínua e continuada, mudança que está baseada nos paradigmas emergentes da nova sociedade do conhecimento, os quais, por sua vez, fundamentam a concepção de qualidade na educação e definem, também, a finalidade da escola. (BORDIGNON; GRACINDO, 2004, p. 147).

Nesse diapasão a escola é o ambiente que proporciona a formação do aluno envolvendo a sociedade e a família, ensina-o a desenvolver ideias, a construir seu próprio raciocínio, assim como lutar por seus direitos e cumprir com suas obrigações.

A escola forma o cidadão que passa a ver o mundo com olhos críticos. Esse cidadão informado se liberta da ignorância e transforma o mundo à sua volta. Essa

escola garante o direito de aprendizagem dos conhecimentos científicos, culturais e éticos ao seu aluno cumprindo a sua função democrática num ambiente coletivo.

A descentralização dos processos de gestão escolar e a democratização no procedimento desenvolvem espírito de grupo via das decisões discutidas e com responsabilidades compartilhadas entre todos que integram a organização escolar: professores, pais e amigos da escola. "A escola tem a função de preparar cidadãos, mas não pode ser pensada apenas como tempo de preparação para a vida. Ela é a própria vida, um local de vivência da cidadania". (ALARCÃO, 2001, p. 18).

O conhecimento é um processo pelo qual o sujeito se coloca no mundo e estabelece uma ligação com ele. Assim, essa relação de conhecimento produz uma transformação tanto no sujeito quanto no objeto. Conforme Magalhães (2005, p. 87), "a teoria da criação de conhecimento organizacional assenta, pois, no relacionamento entre as pessoas a todos os níveis – individual, grupal, organizacional e inter-organizacional", gerando um fator determinante no conhecimento organizacional.

Magalhães (2005, p. 74) expõe que "falar de conhecimento nas organizações ocidentais é falar sobre os aspectos explícitos e objetivos do conhecimento", praticamente ignorando "as dimensões tácitas e subjetivas". Avalia também que "esta visão parcial tem algumas limitações: primeiro, a preocupação com a informação explícita e quantificável" o que provocou nos gestores a descrença na "criação de novas visões ou de novos sistemas de valores".

Para Libâneo (2003) a instituição escolar enquanto sistema de relações humanas e sociais tem nuances que a diferem das empresas, uma vez que gestão escolar se dá via de um conjunto de normas, diretrizes, estrutura organizacional, ações e procedimentos que asseguram a racionalização dos recursos materiais, humanos, financeiros e intelectuais, assim como a coordenação do trabalho de pessoas que visam os mesmos objetivos. Libâneo (2003, p. 293), nos diz que:

A organização e a gestão referem-se ao conjunto de normas e diretrizes, estrutura organizacional, ações e procedimentos que asseguram a racionalização do uso de recursos humanos, materiais, financeiros e intelectuais assim como a coordenação e o acompanhamento do trabalho das pessoas.

Os elementos informais, opiniões, ações e formas de relacionamento entre os membros do grupo, também impactam nas organizações, para o que Cruz (2005, p.

67) assevera:

Originária da área da administração de empresas, a mencionada cultura organizacional vem ganhando espaço entre os teóricos que priorizam um modelo de gestão mais participativo, personalizado, integrado e humanizado e que leva em conta os valores, as necessidades, as especificidades e o cotidiano de uma instituição de ensino. Além disso, a abordagem cultural se adapta, perfeitamente à escola pela natureza sociocultural que a caracteriza e a distingue.

Tanto é assim, que visando implementar novas opções de gestão nas escolas com autonomia financeira, administrativa e pedagógica às instituições públicas, o Estado brasileiro elaborou em 1993 com a participação de outros setores o Plano Decenal de Educação (PDE), uma forma dimensionada de investimento que visa diminuir a evasão escolar criando um novo ambiente educacional de participação e oportunidades, aproximando professores, alunos, funcionários e pais nas decisões de uma escola onde o que chama a atenção é a interação entre as pessoas na formação humana.

A organização escolar é um agrupamento social que promove a aproximação de pessoas que interagem organizadas por regras e normas visando atenderem seus objetivos educacionais. Vitor Paro (1996) assim define esse ambiente escolar:

Em sentido geral, podemos afirmar que administração é a utilização racional de recursos para a realização de fins determinados. [...] Os recursos [...] envolvem, por um lado, os elementos materiais e conceptuais que o homem coloca entre si e a natureza para dominá-la em seu proveito, por outro, os esforços pelos homens e precisam ser coordenados com vistas a um proposto comum. [...] A administração pode ser vista assim, tanto na teoria como na prática como dois amplos campos que se interpretam: a racionalização do trabalho e a coordenação do esforço humano. (PARO, 1996, p. 18-20).

Tal definição sintetiza dois princípios, o da racionalização dos recursos e a coordenação do esforço coletivo em função dos objetivos que se constituem via das estruturas e de processos organizacionais acentuando a importância do planejamento, da organização, da direção e do controle na gestão escolar. Essas funções aplicam-se tanto nos aspectos pedagógicos quanto nos técnicos administrativos delineando o caráter educativo e formativo das instituições educacionais.

Oliveira (2000, p. 161) corroborando ressalta que as mudanças sentidas e pensadas no campo da educação têm como ponto inicial a luta pela universalização

do ensino, que desencadeou a defesa pela organização democrática da educação pública. É necessário possibilitar ao aluno uma educação que amplie a sua visão do mundo, bem como dessa dimensão social dos objetivos da escola que se traduz na educação para a democracia.

A democratização dos sistemas de ensino e da escola implica aprendizado e vivência do exercício de participação e de tomadas de decisão. Trata-se de um processo a ser construído coletivamente, que considera a especificidade e a possibilidade histórica e cultural de cada sistema de ensino: municipal, distrital, estadual ou federal de cada escola. (BRASIL, 2004b, p. 25).

Assim, ao se considerar a cultura organizacional da escola, é imperativo que se pense na avaliação do projeto pedagógico-curricular e nas atividades que envolvem tomadas de decisão como no currículo, na estrutura organizacional, nas relações humanas, nas ações de formação continuada e nas práticas de avaliação, que podem obstruir o bom andamento do processo de gestão escolar.

5 METODOLOGIA

No presente trabalho, se desenvolveu um levantamento documental utilizando-se dos princípios da pesquisa bibliográfica de todos os instrumentos legais que poderão oferecer suporte ao gestor escolar durante a sua administração – (a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases, o Plano Nacional de Educação, o Plano de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Desenvolvimento Educacional, o Projeto Político Pedagógico, a Proposta Pedagógica Curricular, o Regimento Escolar, o Plano de Trabalho Docente, o Conselho Estadual de Educação, o Estatuto do Servidor Público, os Direitos dos Professores Estatutários e Celetistas, os Acordos Coletivos de Trabalho ou as Convenções Coletivas, o Estatuto da criança e do adolescente e outras leis e decretos relativos a Educação Básica) - e que formarão o quadro de ferramentas jurídicas capazes de potencializar a sua atividade junto a escola.

No que se refere a pesquisa bibliográfica, Fonseca (2002) a define como:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem porém pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta (FONSECA, 2002, p. 32).

Já o levantamento documental é visto como uma técnica decisiva para a pesquisa em ciências sociais e humanas, indispensável neste trabalho, pois a maior parte das fontes escritas servirão como base de investigação nos instrumentos legais a serem estudados conforme aponta Corsetti (2006):

Uma técnica decisiva para pesquisa em ciências sociais e humanas, a Análise Documental é indispensável porque a maior parte das fontes escritas – ou não – são quase sempre a base do trabalho de investigação; é aquela realizada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos. (CORSETTI, 2006, p. 33).

Realizar uma pesquisa documental implica trazer para a discussão uma metodologia que é “pouco explorada não só na área da educação como em outras áreas das ciências sociais” (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p. 38).

A pesquisa documental poderá explorar a riqueza de informações dos instrumentos legais utilizados na rotina administrativa do gestor escolar, possibilitando ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização técnica, Farias (2009) discorre sobre o tema:

A pesquisa documental, enquanto método de investigação da realidade social, não traz um única concepção filosófica de pesquisa, pode ser utilizada tanto nas abordagens de natureza positivista como também naquelas de caráter compreensivo, com enfoque mais crítico. Essa característica toma corpo de acordo com o referencial teórico que nutre o pensamento do pesquisador., pois não só os documentos escolhidos, mas a análise deles deve responder às questões da pesquisa, exigindo do pesquisador uma capacidade reflexiva e crítica não só na forma como compreende o problema, mas nas relações que consegue estabelecer entre este e seu contexto, no modo como elabora suas conclusões e como as comunica. Todo este percurso está marcado pela concepção epistemológica a qual se filia o investigador. (FARIAS, 2009, p. 3).

Após, fez-se uso dos métodos qualitativos e quantitativos com a aplicação de questionários junto aos gestores escolares da rede municipal de ensino das cidades da Sarandi e Jacarezinho, ambas situadas no Estado do Paraná.

Para Turato (2005), a pesquisa qualitativa pode ser definida como um estudo não estatístico, que identifica e analisa os dados de difícil mensuração. Entre eles estão os sentimentos e sensações que podem explicar determinados comportamentos.

Segundo Polit, Beck e Hungler (2004), a pesquisa quantitativa tem como objetivo transcrever resultados lógicos, ou seja, utiliza-se de instrumentos formais e estruturados para a coleta de dados e faz a análise de dados numéricos por meio de procedimentos estatísticos.

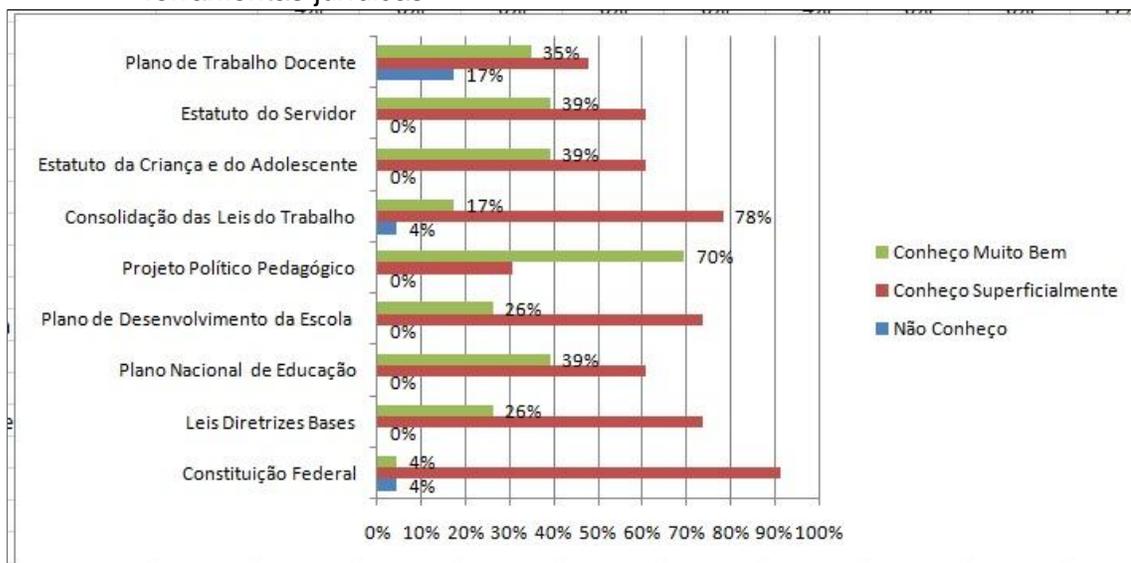
Tal questionário continha 13 questões sobre a temática e os objetivos do presente trabalho. Foi aplicado no mês de maio na cidade de Sarandi, sem qualquer explicação quanto às ferramentas jurídicas apresentadas neste trabalho, junto a 23 gestores, e em Jacarezinho a sua aplicação aconteceu após explicação quanto às ferramentas jurídicas apresentadas neste trabalho, no mês de junho com 15 gestores, totalizando 38 participantes, todos diretores de escolas da rede municipal da educação básica dos dois municípios paranaenses apontados.

5.1 ANÁLISE DOS DADOS

Diante do procedimento diferente utilizado para a aplicação dos questionários nas duas cidades, pode-se compreender a relevância do levantamento e apresentação dos instrumentos jurídicos contidos no presente trabalho aos gestores escolares, pois ao confrontarmos as Figuras 3 e 4 apresentadas na página 71 percebemos a sensível diferença entre as respostas de um e outro grupo de diretores escolares.

As perguntas estavam relacionadas com o tempo de experiência como gestor e se quando assumiram a função, receberam orientações sobre aspectos legais relacionados ao trabalho que deveriam desenvolver. Também se verificou se o gestor escolar conhecia os instrumentos legais apresentados neste trabalho. O resultado a esse respeito pode ser observado na Figura 1 que apresenta o resultado obtido na cidade de Sarandi.

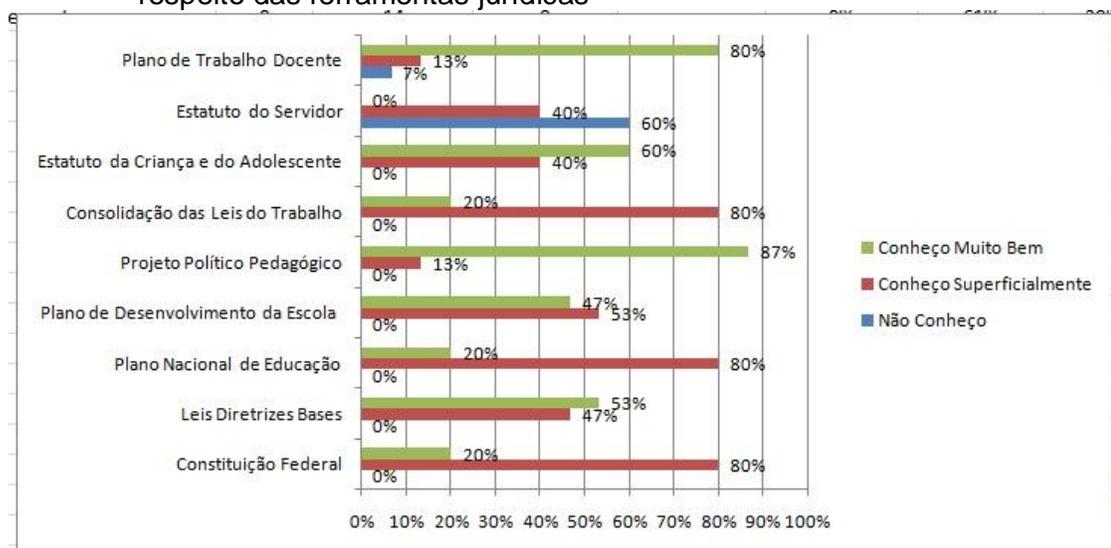
Figura 1 – Conhecimento dos gestores do município de Sarandi – PR a respeito das ferramentas jurídicas



Fonte: Autor.

Na Figura 2 pode-se observar o conhecimento dessas ferramentas jurídicas pelos gestores de Jacarezinho o que facilita um comparativo entre as duas cidades.

Figura 2 – Conhecimento dos gestores do município de Jacarezinho – PR a respeito das ferramentas jurídicas



Fonte: Autor.

Na interpretação dos resultados, observou-se em Sarandi que 91%, o que equivale a 21, afirmaram conhecer superficialmente a Constituição, ao passo que 4%, igual a 1, não a conhecem ou 4%, 1 a conhece muito bem. Em Jacarezinho, 80%, ou seja, 13 conhecem superficialmente e 20% o que é igual a 3, conhecem muito bem.

A LDB é conhecida em Sarandi de forma superficial por 17 gestores, 74% e tendo 26%, 6 que a conhecem muito bem. São sete os gestores de Jacarezinho, 47% apontaram conhecer superficialmente e 53% igual a oito conhecem muito bem.

O PNE foi apontado por 14, ou seja, 61% dos gestores de Sarandi, como conhecido superficialmente e nove, sendo 39% como conhecendo muito bem. Em Jacarezinho, 80%, 12 conhecem superficialmente e 20%, três muito bem.

Quanto ao PDE em Sarandi, 74%, o que representa 17 gestores, afirmam conhecer superficialmente e 26% sendo que seis gestores o conhecem muito bem. Em Jacarezinho, 53% o que representa oito gestores, conhecem superficialmente e, sete sendo 47% conhecem muito bem.

No que se refere ao PPP, sete o que representa 30%, dos gestores em Sarandi, conhecem superficialmente e 16, que é igual a 70% dos gestores, conhecem muito bem. Em Jacarezinho - 13%, ou seja, dois gestores conhecem superficialmente 13, o que é igual a 87% muito bem.

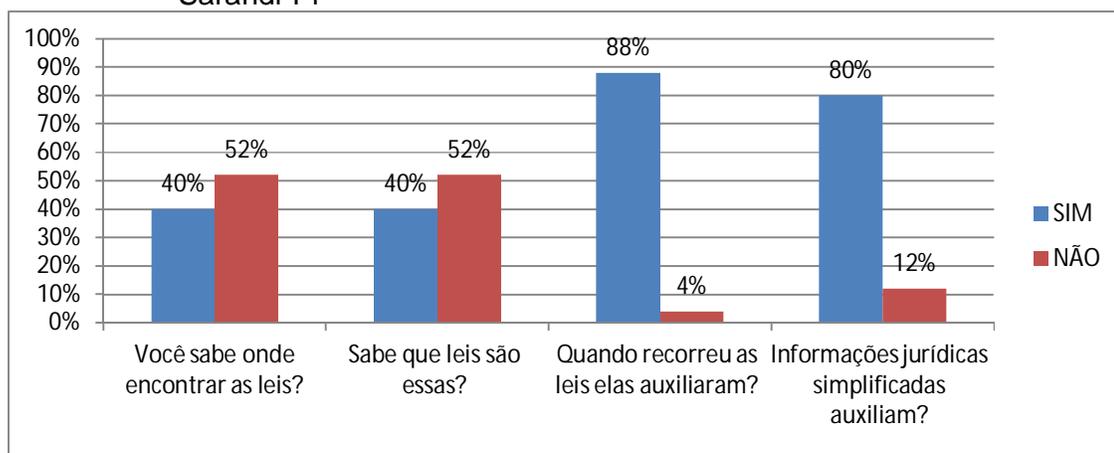
A CLT em Sarandi foi apontada por um, igual a 4% como não conhecer, 18, equivalente a 78%, como conhecer superficialmente e 17% sendo quatro gestores conhecem muito bem; 80% em Jacarezinho, 12, conhecem superficialmente e 20%, representando três gestores, conhecem muito bem.

O ECA assim como o estatuto do servidor é conhecido superficialmente por 14 dos gestores o que representa 61% e por 39% o que é igual a nove, conhecem muito bem em Sarandi. Em Jacarezinho, seis gestores o que é igual a 40% conhecem superficialmente essas duas ferramentas.

O plano de trabalho docente não é conhecido por 17% ou seja, quatro gestores de Sarandi, conhecido superficialmente por 48%, igual a 11 e conhecido muito bem por 35% ou seja, oito. Em Jacarezinho, um gestor, sendo 7% não conhece, 13%, dois conhecem superficialmente e 12, 80% conhecem muito bem.

Na questão “onde encontrar as ferramentas jurídicas e se ao recorrem a elas”, encontram respostas para suas necessidades, a manifestação dos gestores de Sarandi pode ser observada na Figura 3 e a dos gestores de Jacarezinho na Figura 4.

Figura 3 – Utilização e localização das ferramentas jurídicas pelos gestores de Sarandi-Pr

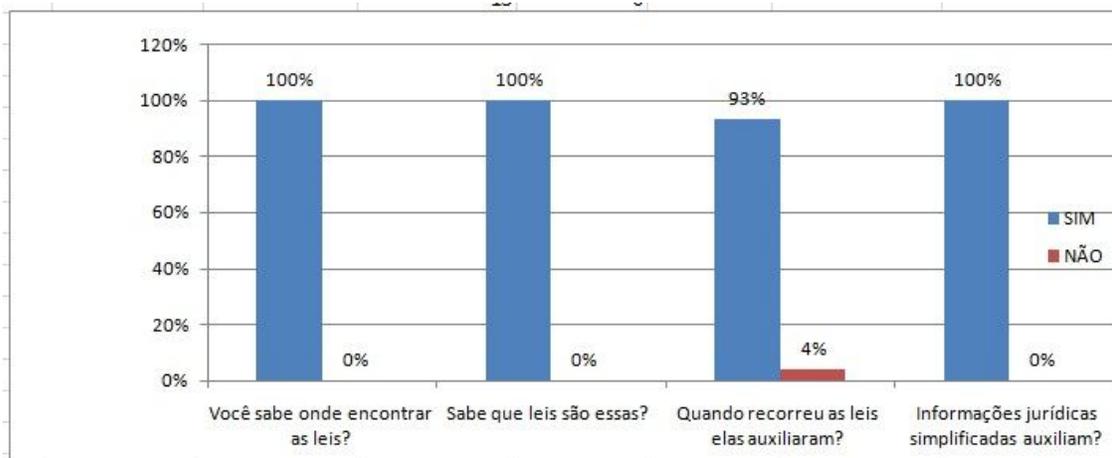


Fonte: Autor.

A serem questionados se conheciam as leis e se sabiam onde encontrá-las, ou seja, as ferramentas jurídicas que subsidiassem o seu trabalho, dez gestores, o que representa 40%, informaram que sim e 13, sendo 52% disseram que não. No que se refere a recorrer à legislação para resolver alguma situação, 22 gestores, 88% afirmaram que sim e um, o que é igual a 4%, apontou que não. Quanto à

possibilidade de terem uma forma simplificada das informações jurídicas, 80% o que é igual a 20 gestores, apontaram que sim e 12% sendo 13 entendem que não.

Figura 4 – Utilização e localização das ferramentas jurídicas pelos gestores de Jacarezinho-Pr



Fonte: Autor.

Dos 15 diretores entrevistados em Jacarezinho, 100% afirmaram conhecer as leis e que informações jurídicas simplificadas auxiliam na gestão escolar, assim como que sabem onde encontrá-las. Relacionada a solução de suas necessidades quando recorreu à legislação, 96% ou seja, 14 gestores, afirmam que sim e 4%, igual a um gestor disse que não.

Também se verificou em Sarandi que 16%, o que equivale a 6, afirmaram estarem atuando como gestor escolar a menos de uma ano; 2 destes diretores que equivale a 5% atuam em tal função entre 1 e 2 anos; 13 destes diretores que equivale a 34% atuam em tal função entre 3 e 5 anos; 14 destes diretores que equivale a 37% atuam em tal função entre 6 e 10 anos. Já os que atuam entre 11 e 15 e 16 e 20 anos temos 1 para cada período, que representam 3% para cada faixa totalizando 6%, sendo que 1 não respondeu, ou seja, 3%.

Ainda se pode observar que 18 diretores não receberam orientações sobre aspectos legais relacionados ao seu trabalho quando assumiram a função, ou seja, 47%, igualmente ao numero de diretores que afirmam ter recebido. Outros 2 não responderam, o que equivale a 6%.

Dentro deste contexto, vão se apresentando quais os instrumentos legais, o que é cada um deles, para que servem e qual a aplicabilidade destes. Estes são os questionamentos centrais que conduzirão as nossas reflexões utilizando os

princípios da pesquisa bibliográfica e tendo como material de apoio investigativo a legislação, leis específicas em livros e artigos que enfocam no campo jurídico tais ferramentas.

Para pesquisar precisamos de métodos e técnicas que nos levem criteriosamente a resolver problemas. [...] é pertinente que a pesquisa científica esteja alicerçada pelo método, o que significa elucidar a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os caminhos que devem ser percorridos para que a investigação se concretize (GAIO; CARVALHO; SIMÕES, 2008, p. 148).

Assim, diante de pesquisa documental utilizando-se dos princípios da pesquisa bibliográfica, de métodos e técnicas próprias a cada uma delas, se realizou o levantamento, leitura e análise dos documentos – instrumentos legais – proporcionando entendimento de interpretação técnica a este ferramental que se prestará de apoio jurídico para um melhor desempenho do gestor escolar junto do seu ambiente organizacional, conforme se constatou em pesquisa realizada com os gestores escolares.

6 CONCLUSÕES

É o agir permeado pela sede de conquistar os melhores índices que torna a escola competitiva e que não se acomoda diante da adversidade. É este espaço que o gestor escolar ocupa e o faz abraçando a todos numa gestão participativa, cujo propósito é dar oportunidade aos indivíduos visando solucionar os problemas cotidianos da instituição.

Saber agir e tomar decisões diante dos acontecimentos e situações que possam surgir independente dos recursos disponíveis, e ao final alcançar o êxito, soma-se ao rol de características que compõem o perfil empreendedor, pois ser empreendedor é enxergar além do que está posto nas situações do cotidiano.

Pensando nesta direção, o presente trabalho cuidou da dificuldade experimentada pelos gestores escolares quanto ao desconhecimento das legislações que permeiam sua rotina de trabalho, e que podem dar suporte nas suas decisões. Assim, as legislações apresentadas e as formas de condução da administração escolar levantadas oferecem um resultado capaz de determinar que a decisão do gestor escolar pode ter caráter efetivo desde que amparada pelo conhecimento dos institutos legais que norteiam os mais variados problemas enfrentados na rotina escolar.

Diante disso, vê-se que na gestão efetiva e com qualidade, conduzida com ética, a participação de cada pessoa é fundamental, e somente num ambiente onde há regras, onde a lei é que determina e aponta qual o caminho a seguir é que se pode falar claramente em direitos e liberdades asseguradas, ou seja, o estado de direito é o grande fortalecedor das práticas democráticas preconizadas para a ambiência escolar saudável. Daí a necessidade do conhecimento no trato das ferramentas jurídicas para solucionar as dificuldades enfrentadas no dia a dia do gestor escolar.

Corroborando tais considerações, reporta-se às respostas dos questionários realizados junto aos gestores, onde se vê claramente que embora eles desempenhem tais funções há bastante tempo, carecem da apresentação dos instrumentos jurídicos para o exercício de uma boa gestão escolar.

Daí porque este trabalho está organizado e estruturado como um veículo de difusão das ferramentas jurídicas, de modo que estas possam subsidiar o Gestor Escolar e as Secretarias Municipais de Educação em sua atuação diante das

possíveis demandas nascidas da administração escolar, proporcionando assim melhores resultados de desempenho, visando um melhor aproveitamento das verbas e investimentos que lhe são endereçados.

Desta forma, o conhecimento é um processo pelo qual o sujeito se coloca no mundo e estabelece uma ligação com ele, e assim, essa relação de conhecimento produz uma transformação tanto no sujeito quanto no objeto. Hoje em dia a informação é a garantia da sobrevivência das organizações, evidenciando a importância da gestão do conhecimento neste trabalho que aponta para a melhoria do desempenho das instituições escolares através de condições organizacionais mais favoráveis via instrumentos legais, seja pela partilha seja pela criação de conhecimento.

Noutras palavras, pode-se concluir que um gestor escolar bem orientado quanto ao uso dos instrumentos jurídicos, capazes de lhe dar sustentação nas atitudes e decisões a tomar, fará do espaço escolar um local melhor e mais seguro para todos os que estão envolvidos na sua rotina.

Outrossim, é de grande relevância o fato de que, o Unicesumar desenvolve o Programa de Excelência na Educação Básica (PEEB) que funciona em parceria com o Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações, que possui uma linha de pesquisa voltada para a educação e o conhecimento. Dessa forma como sugestão, o presente trabalho que esta em sintonia direta com tais atividades do PEEB e da dinâmica do processo escolar, poderá ter continuidade onde novos trabalhos e estudos sejam elaborados tanto no campo da produção do conhecimento como na sua aplicabilidade junto da ambiência escolar.

Diante do que, resta evidente que com os subsídios apresentados neste trabalho – uma vez que eles enfrentaram a problemática apresentada quanto ao desconhecimento das ferramentas jurídicas – o gestor escolar poderá executar de forma efetiva a sua função independente do formato que ele conduzir, seja o pedagógico, administrativo, de pessoas ou o democrático. Ter conhecimento da legislação que subsidia a sua forma de conduzir uma unidade escolar, minimiza as inconsistências, sobrando tempo para se debruçar sobre o real compromisso da escola que é a promoção da educação de qualidade.

REFERÊNCIAS

ABU-DUHO, I. **Uma gestão mais autônoma das escolas**. Brasília: UNESCO, 2002.

ALARCÃO, I. Escola reflexiva. In: ALARCÃO, I. (Org.). **Escola reflexiva e nova racionalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 15-30.

AMARAL, S. A. Serviços bibliotecários e desenvolvimento social: um desafio profissional. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 24, n. 2, 1995.

BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 25. ed. Petrópolis, Vozes, 2005.

BORDIGNON, G.; GRACINDO, R. V. Gestão da educação: o município e a escola. In: FERREIRA, N. S. C.; AGUIAR, M. A. S. **Gestão da educação**: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2004. p. 147-176.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007a**. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007b**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007c**. Institui o Programa Saúde na Escola - PSE, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6286.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009a.** Institui a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, disciplina a atuação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -CAPES no fomento a programas de formação inicial e continuada, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6755.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7083.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.** Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L4024.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 9 jan. 2015.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 8 jan 2015.

_____. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004a.** Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.880.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.** Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11273.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007d.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007e**. Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera as Leis nºs 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11502.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11738.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009b**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. **Gestão da educação escolar**. Brasília: UnB, 2004b. v. 5.

_____. **Programa ética e cidadania**: construindo valores na escola e na sociedade: protagonismo juvenil. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007f.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CHIAVENATO, I. **Gestão de pessoas**: o novo papel dos recursos humanos nas organizações. 4. ed. Barueri: Manole, 2014.

_____. **Iniciação à organização e controle**. São Paulo: McGraw-Hill, 1989.

CORSETTI, B. Análise documental no contexto da metodologia qualitativa. **UNirevista**, São Leopoldo, v. 1, n. 1, p. 32-46, jan. 2006. Disponível em: <http://www.unirevista.unisinos.br/_pdf/ART%2005%20BCorsetti.pdf>. Acesso: 7 maio 2015.

CRUZ, R. M. B. et al. A cultura organizacional nas empresas e na escola. In: OLIVEIRA, M. A. M. **Gestão educacional: novos olhares, novas abordagens**. Petrópolis: Vozes, 2005.

DAVENPORT, T. **Ecologia da informação**. 6. ed. São Paulo: Futura, 1998.

DOLABELA, F. **Pedagogia empreendedora: o ensino do empreendedorismo na educação básica, voltado para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Cultura, 2003.

DURKHEIM, É. **Educação e sociologia com um estudo da obra de Durkheim pelo Prof. Paul Fauconnet**. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1987.

FARIAS, I. M. S. Pesquisa documental: alternativa investigativa na formação docente. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 9., 2009, Curitiba. **Anais...** Curitiba: PUC/PR, 2009. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere2009/anais/pdf/3124_1712.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2015.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREIRE, P. Educação: sonho possível. In: BRANDÃO, C. R. (Org.). **O educador: vida e morte**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

GAIO, R.; CARVALHO, R. B.; SIMÕES, R. Métodos e técnicas de pesquisa: a metodologia em questão. In: GAIO, R. (Org.). **Metodologia de pesquisa e produção de conhecimento**. Petrópolis: Vozes, 2008.

GARVIN, D. A. Construindo a organização que aprende. In: HARVARD BUSINESS REVIEW. **Gestão do conhecimento: on knowledge management**. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 50-81.

GASPARINI, D. **Direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HESSSEN, J. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

IMBERT, F. **A questão da ética no campo educativo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Ideb 2013 indica melhora no ensino fundamental**. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb>>. Acesso: 7 junho 2015.

JANELA AFONSO, A. Gestão, autonomia e *accountability* na escola pública

portuguesa: breve dicotomia. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBPAE)**, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 13-30, jan./abr. 2010.

KLIKSBERG, B. **América Latina: uma região de risco: pobreza, desigualdade e institucionalidade social**. Brasília: UNESCO, 2002.

KRAWCZYK, N. A gestão escolar: um campo minado... Análise das propostas de 11 municípios brasileiros. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 20, n. 67, p. 112-149, 1999.

LIBÂNEO, J. C. O sistema de organização e de gestão da escola: teoria e prática. In: LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA, J. F.; TOSCHI, M. S. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Cortez, 2003.

_____. **Organização e gestão da escola: teoria e prática**. 5. ed. Goiânia: Alternativa, 2004.

_____. **Dimensões de gestão escolar e suas competências**. Curitiba: Positivo, 2009.

_____. **Pedagogia interdisciplinar: fundamentos teóricos e metodológicos**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. Perspectivas da gestão escolar e implicações quanto à formação de seus gestores. **Em Aberto**, Brasília, v. 17, n. 72, p. 11-33, fev./jun. 2000. Disponível em: <<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/1087/989>>. Acesso em: 9 ago. 2015.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MAGALHÃES, R. **Fundamentos da gestão do conhecimento organizacional**. Lisboa: Sílabo, 2005.

MARTINS, J. P. **Administração escolar**. São Paulo: Atlas, 1991.

MORIN, E.; ALMEIDA, M. C.; CARVALHO, E. A. **Educação e complexidade: os sete saberes e outros ensaios**. São Paulo: Cortez, 2007.

MOTTA, N. S. **Ética e vida profissional**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, 1984.
NELSON, R.; WINTER, S. **An evolutionary theory of economic**. Change
Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1982.

OECD. Ministério da Indústria do Canadá. **Measuring Knowledge management in the business sector**. Paris: OECD, 2003.

OLIVEIRA, D. A. (Org.). **Gestão democrática da educação: desafios contemporâneos**. Petrópolis: Vozes, 2000.

OLIVEIRA, R. D.; SALLES, J. A. A. Modelo de mensuração do nível de conhecimento formal das organizações: um estudo de caso em instituição de ensino. **InterSciencePlace**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 24, p. 146-206, jan./mar. 2013.

PARANÁ. **Lei n. 4. 978, de 5 de Dezembro de 1964.** Estabelece o sistema estadual de ensino. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=12350&codItemAto=134336>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei nº 6.174, de 16 de Novembro de 1970.** Estabelece o regime jurídico dos funcionários civís do Poder Executivo do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=12350&codItemAto=134336>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei Complementar 108, de 18 de Maio de 2005.** Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=12350&codItemAto=134336>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

_____. **Lei Complementar 7, de 22 de Dezembro de 1976.** Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino de 1º. e 2º. graus, de que trata a Lei Federal nº. 5.962, de 11 de agosto de 1971, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=7682&codItemAto=67757>>. Acesso em: 22 jan. 2015.

PARO, V. H. **Eleições de diretora:** a escola pública experimenta a democracia. Campinas: Papyrus, 1996.

_____. **Gestão democrática da escola pública.** São Paulo: Ática, 1997.

PASHER, E.; RONEN, T. **The guide to knowledge management:** a strategic plan to leverage your company's intellectual capital. New Jersey: John Wiley & Sons, 2011.

POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. **Fundamentos de pesquisa:** métodos, avaliação e utilização. Tradução de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

REZENDE, A. J.; SLOMSKI, V.; CORRAR, L. J. A gestão pública municipal e a eficiência dos gastos públicos: uma investigação empírica entre as políticas públicas e o índice de desenvolvimento humano (IDH) dos municípios do Estado de São Paulo. **Revista Universo Contábil**, Blumenau, v. 1, n. 1, p. 24-40, jan./abr. 2005.

RIOS, T. A. **Compreender e ensinar:** por uma docência da melhor qualidade. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Significado e pressupostos do projeto pedagógico. **Ideias**, São Paulo, n. 15, p. 73-77, 1992.

RUIZ, J. A. **Metodologia científica:** guia para eficiência nos estudos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, W. R. The adolescence of institutional theory. **Administrative Science Quarterly**, Ithaca, v. 32, n. 4, p. 493-511, Dec. 1987.

SELZNICK, P. **A liderança na administração**: uma interpretação sociológica. Rio de Janeiro: FGV, 1971.

SILVA, M. A. Qualidade social da educação pública: algumas aproximações. **Cadernos Cedes**, Campinas, v. 29, n. 78, p. 216-226, maio/ago. 2009.

TATTO, L. **Institucionalização, estrutura e comportamento das universidades públicas estaduais paranaenses**. Florianópolis: [s.n.], 2005.

TAKEUCHI, H.; NONAKA, I. **Gestão do conhecimento**. Porto Alegre: Bookman, 2008.

TAYLOR, F. W. **Princípios de administração científica**. São Paulo: Atlas, 2009.

TEDESCO, J. C. Prólogo. **Eqüidade e financiamento da educação na América Latina**. Brasília: UNESCO, 2002.

TORRES JUNIOR, A. S. Arquiteturas organizacionais e gestão do conhecimento nas PMES. In: TERRA, J. C.; KRUGLIANSKAS, I. (Coord.). **Gestão do conhecimento em pequenas e médias empresas**. Rio de Janeiro: Campus, 2003. p. 205-226.

TURATO, E. R. **Métodos qualitativos e quantitativos**: definições, diferenças e seus objetos de pesquisa. Campinas: [s. n.], 2005.

VIEIRA, A. T.; ALMEIDA, M. E. B.; ALONSO, M. (Org.). **Gestão educacional e tecnologias**. São Paulo: Avercamp, 2003.

APÊNDICES

Apêndice A - Questionário aplicado em Jacarezinho e Sarandi

1. Você está envolvido com a gestão escolar?
A menos de um ano() a mais de um ano e menos de dois()
a mais de dois anos()
2. Quantos anos de experiência você possui trabalhando como gestor escolar?
Este é meu primeiro ano() 1-2 anos() 3-5 anos() 6-10 anos()
11-15 anos() 16-20 anos() Mais de 20 anos()
3. Você exerce a (o) função/cargo de diretor em mais de uma escola?
Sim() Não()
4. Quando você assumiu o cargo de diretor, você recebeu orientações sobre aspectos legais relacionados ao trabalho que deveria desenvolver?
Sim() Não()
5. Você sabe onde encontrar as leis ou os instrumentos legais que norteiam a rotina do trabalho do diretor escolar?
Sim() Não()
6. Sabe que leis são estas?
Sim() Não()
7. Você precisou buscar esclarecimentos com um profissional da área jurídica para conduzir alguma situação em seu trabalho enquanto gestor (a) escolar?
Sim() Não()
8. Com relação aos seguintes instrumentos legais, assinale o nível de conhecimento de cada um:

| | Não | Conheço | Conheço |
|--|---------|------------------|-----------|
| | Conheço | Superficialmente | Muito Bem |
| Constituição Federal | | | |
| Lei de Diretrizes e Bases | | | |
| Plano nacional de Educação-PNE | | | |
| Plano de Desenvolvimento de Educação-PDE | | | |
| Plano Político Pedagógico-PPP | | | |
| Consolidação das Leis do Trabalho-CLT | | | |
| Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA | | | |
| Estatuto do Servidor | | | |
| Legislação específica normatizada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná | | | |
| Regimento Escolar | | | |
| Plano de Trabalho Docente-PTD | | | |

9. Caso tenha necessitado recorrer a algum dos instrumentos legais citados na questão anterior, eles auxiliaram nas suas atividades enquanto gestor escolar?

Sim() Não()

10. No seu trabalho nesta escola, como gestor escolar, quais aspectos ocupam mais seu tempo? Numere-os de 1 a 4, considerando:

1 o aspecto que ocupa mais seu tempo e 4 o que ocupa menos.

1 2 3 4

Atividades burocráticas

Atividades pedagógicas

Atendimento à comunidade escolar

Reuniões ou capacitação fora da escola

11. Os documentos legais como Estatuto do Servidos, Plano de Carreira entre outros, são de fácil acesso e, estão sempre disponíveis no setor de RH ou Secretaria de Educação?

Sim() Não()

12. Ter informações as simplificadas e de fácil acesso referente ao que esta nos instrumentos legais seria útil na sua atuação como gestor escolar?

Sim() Não()

13. Justifique a resposta atribuída à questão 12 e, caso tenha algum exemplo em que necessitou de informações com base na legislação, por favor, registre aqui (pedimos que não identifique os envolvidos).

Apêndice B - Questionário aplicado em Jacarezinho

Jacarezinho 22/08/2015 - Prezado gestor (a): Este questionário irá subsidiar o desenvolvimento da pesquisa do acadêmico Antonio Jose Saviani, aluno regular do Programa de Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações - Unicesumar.
Agradecemos sua contribuição.

1. Você está envolvido com a gestão escolar:

| | | | | | |
|--------------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|--------------------------|---------------------|
| <input type="checkbox"/> | a menos de um ano | <input type="checkbox"/> | a mais de um ano e menos de dois | <input type="checkbox"/> | a mais de dois anos |
|--------------------------|-------------------|--------------------------|----------------------------------|--------------------------|---------------------|

2. Quantos anos de experiência você possui trabalhando como gestor escolar?

| | | | |
|--------------------------|-------------------------|--------------------------|-----------------|
| <input type="checkbox"/> | Este é meu primeiro ano | <input type="checkbox"/> | 11-15 anos |
| <input type="checkbox"/> | 1-2 anos | <input type="checkbox"/> | 16-20 anos |
| <input type="checkbox"/> | 3-5 anos | <input type="checkbox"/> | Mais de 20 anos |
| <input type="checkbox"/> | 6-10 anos | <input type="checkbox"/> | |

3. Você exerce a (o) função/cargo de diretor em mais de uma escola?

| | | | |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> | Sim | <input type="checkbox"/> | não |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|

4. Quando assumiu o cargo de diretor, você recebeu orientações sobre aspectos legais relacionados ao trabalho que deveria desenvolver?

| | | | |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> | Sim | <input type="checkbox"/> | não |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|

5. Você sabe onde encontrar as leis ou os instrumentos legais que norteiam a rotina do trabalho do diretor escolar?

| | | | |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> | Sim | <input type="checkbox"/> | não |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|

6. Sabe que leis são estas?

| | | | |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> | Sim | <input type="checkbox"/> | não |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|

7. Você já precisou buscar esclarecimentos com um profissional de área jurídica para conduzir alguma situação em seu trabalho enquanto gestor (a) escolar?

| | | | |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|
| <input type="checkbox"/> | sim | <input type="checkbox"/> | não |
|--------------------------|-----|--------------------------|-----|

8. Com relação aos seguintes instrumentos legais, assinale o seu nível de conhecimento de cada um:

| | NÃO CONHEÇO | CONHEÇO SUPERFICIALMENTE | CONHEÇO MUITO BEM |
|--|-------------|--------------------------|-------------------|
| Constituição Federal | | | |
| Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional | | | |
| Plano Nacional de Educação - PNE | | | |
| Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE | | | |
| Projeto Político-Pedagógico - PPP | | | |
| Consolidação das Leis do Trabalho - CLT | | | |
| Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA | | | |
| Estatuto do Servidor | | | |
| Legislação específica normatizada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná | | | |
| Regimento Escolar | | | |
| Plano de Trabalho Docente - PTD | | | |

Apêndice C - Questionário aplicado em Sarandi

Sarandi 15/05/2015 - Prezado gestor (a): Este questionário irá subsidiar o desenvolvimento da pesquisa do acadêmico Antonio José Saviani, aluno regular do Programa de Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações – Unicesumar.
Agradecemos sua contribuição.

1. Você está envolvido com a gestão escolar:

| | | |
|--|---|--|
| <input type="checkbox"/> a menos de um ano | <input type="checkbox"/> a mais de um ano e menos de dois | <input type="checkbox"/> a mais de dois anos |
|--|---|--|

2. Quantos anos de experiência você possui trabalhando como gestor escolar?

| | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Este é meu primeiro ano | <input type="checkbox"/> 11-15 anos |
| <input type="checkbox"/> 1-2 anos | <input type="checkbox"/> 16-20 anos |
| <input type="checkbox"/> 3-5 anos | <input type="checkbox"/> Mais de 20 anos |
| <input type="checkbox"/> 6-10 anos | |

3. Você exerce a (o) função/cargo de diretor em mais de uma escola?

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> não |
|------------------------------|------------------------------|

4. Quando assumiu o cargo de diretor, você recebeu orientações sobre aspectos legais relacionados ao trabalho que deveria desenvolver?

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> não |
|------------------------------|------------------------------|

5. Você sabe onde encontrar as leis ou os instrumentos legais que norteiam a rotina do trabalho do diretor escolar?

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> não |
|------------------------------|------------------------------|

6. Sabe que leis são estas?

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> não |
|------------------------------|------------------------------|

7. Você já precisou buscar esclarecimentos com um profissional de área jurídica para conduzir alguma situação em seu trabalho enquanto gestor (a) escolar?

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> sim | <input type="checkbox"/> não |
|------------------------------|------------------------------|

8. Com relação aos seguintes instrumentos legais, assinale o seu nível de conhecimento de cada um:

| | NÃO CONHEÇO | CONHEÇO SUPERFICIALMENTE | CONHEÇO MUITO BEM |
|--|-------------|--------------------------|-------------------|
| Constituição Federal | | | |
| Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional | | | |
| Plano Nacional de Educação – PNE | | | |
| Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE | | | |
| Projeto Político-Pedagógico – PPP | | | |
| Consolidação das Leis do Trabalho – CLT | | | |
| Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA | | | |
| Estatuto do Servidor | | | |
| Legislação específica normatizada pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná | | | |
| Regimento Escolar | | | |
| Plano de Trabalho Docente – PTD | | | |

ANEXOS

Anexo A - Constituição da República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito,

a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Regulamento).

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer

violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Decreto nº 7.844, de 1989)

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento,

salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este

limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em

lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em

cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Anexo B - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.(Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com

as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Seção III

Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).